

ÍNDICE

SEGURO DE RISCOS DIVERSOS TERRORISMO	3
CONDIÇÕES GERAIS	3
SEÇÃO DE RISCOS DIVERSOS TERRORISMO	31
CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURA BÁSICAS.....	31
COBERTURA BÁSICA DE TERRORISMO	31
COBERTURA BÁSICA DE TUMULTOS E/OU GREVES E/OU COMOÇÕES CIVIS E/OU DANOS MAL INTENCIONADOS	33
COBERTURA BÁSICA DE PERDA OU DANO FÍSICO POR TERRORISMO OU SABOTAGEM (LMA 3030, DE 09/01/2006)	35
COBERTURA BÁSICA DE PERDA OU DANO FÍSICO POR TUMULTOS, GREVES, COMOÇÃO CIVIL, DANOS MALICIOSOS, TERRORISMO E SABOTAGEM (LMA 3092, DE 17/02/2010)	44
CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURAS ADICIONAIS	52
COBERTURA ADICIONAL PARA O SEGURO DE TUMULTOS, GREVES, LOCK-OUTS E ATOS DOLOSOS	52
COBERTURA ADICIONAL PARA O SEGURO DE GUERRA E GUERRA CIVIL	54
CONDIÇÕES PARTICULARES – CLÁUSULAS ESPECÍFICAS	55
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PADRÃO AMBIENTAL.....	55
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURÓ	56
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	57
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE PERDAS DEVIDO A VÍRUS, BACTÉRIAS OU MICRORGANISMOS QUE CAUSEM SOFRIMENTO FÍSICO, ENFERMIDADES OU DOENÇAS.....	58
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (LMA 5393, DE 25/03/2020)	59
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS.....	60
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (LMA 5400, DE 11/11/2019).....	61
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (LMA 5401, DE 11/11/2019).....	63
SEÇÃO DE LUCROS CESSANTES	65

CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS BÁSICAS.....	65
COBERTURA BÁSICA DE LUCROS CESSANTES – PERDA DE LUCRO BRUTO.....	65
COBERTURA BÁSICA DE LUCROS CESSANTES – PERDA DE LUCRO LÍQUIDO	70
COBERTURA BÁSICA DE LUCROS CESSANTES – DESPESAS FIXAS.....	75
COBERTURA BÁSICA DE LUCROS CESSANTES – PERDA DE RECEITA BRUTA	79
COBERTURA BÁSICA DE EXTENSÃO DE INTERRUPÇÃO DE NEGÓCIOS (LMA 5039, DE 14/12/2005).....	84
CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURAS ADICIONAIS	87
COBERTURA ADICIONAL DE HONORÁRIOS DE PERITOS – LUCROS CESSANTES	87
SEÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	88
CONDIÇÃO PARTICULAR – COBERTURA ADICIONAL.....	88
COBERTURA ADICIONAL PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – TERRORISMO	88

SEGURO DE RISCOS DIVERSOS TERRORISMO

CONDIÇÕES GERAIS

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1.** A aceitação da proposta de seguro está sujeita a análise do risco.
- 1.2.** O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.
- 1.3.** O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.4.** As Condições Contratuais deste produto protocolizadas pela Seguradora junto à SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de Processo constante da Apólice.
- 1.5.** Para os casos não previstos nestas condições gerais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.
- 1.6.** Link da plataforma digital oficial para registro de reclamações dos consumidores www.consumidor.gov.br.
- 1.7.** Processo SUSEP nº. 15414.900547/2016-98.

2. APRESENTAÇÃO

- 2.1.** Apresentamos, a seguir, as condições contratuais regem este seguro CHUBB RISCOS DIVERSOS TERRORISMO e estabelecem suas normas de funcionamento.
- 2.2.** Para todos os fins e efeitos, não serão consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem expressamente convencionadas na apólice.
- 2.3.** Para os casos não previstos nas condições contratuais serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

3. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO

- 3.1.** As normas que regem este contrato de seguro estão subdivididas em três partes, assim denominadas: **condições gerais**, **condições especiais** e **condições particulares**, as quais, em conjunto, recebem o nome de **condições contratuais**, sendo dele parte integrante e inseparável.
- 3.2.** São denominadas **condições gerais** o conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas contratadas na apólice, que estabelecem as obrigações e direitos do segurado e da Seguradora.
- 3.3.** São denominadas **condições especiais** o conjunto de cláusulas aplicáveis às coberturas básicas contratadas na apólice, que eventualmente alteram as condições gerais, normalmente descrevendo os riscos cobertos e não cobertos, e, quando for o caso, os bens não cobertos.

3.4. São denominadas **condições particulares** o conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou condições especiais, modificando ou revogando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura. As condições particulares se subdividem em coberturas adicionais, cláusulas específicas e cláusulas particulares. No primeiro caso, ampliam a cobertura; no segundo caso, alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou as coberturas adicionais, e, às vezes, até mesmo as condições particulares, normalmente sem ampliar a cobertura, e, portanto, sem gerar a cobrança de prêmio complementar; no terceiro caso, são cláusulas cuja função é estipular, nos contratos de seguros, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral a apenas certos segurados, e, às vezes, a um único segurado.

3.5. As Condições Especiais e Condições Particulares dividem-se em Seções e cada dispõe sobre riscos específicos garantidos por este Contrato de Seguro.

3.6. Mediante a contratação do seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto das Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, constantes na Especificação da Apólice.

4. GLOSSÁRIO

4.1. Os termos técnicos abaixo terão, nestas Condições Contratuais, os seguintes significados:

ACEITAÇÃO: ato de aprovação pela Seguradora de proposta de seguro efetuada pelo Proponente para cobertura de seguro de determinado (s) risco(s), após análise do risco.

ACIDENTE: acontecimento que deriva de causa súbita, imprevista e ocasional, que provoca danos materiais aos bens e direitos segurados, passíveis de reparação, e construção ou reposição.

ADESÃO: ato ou efeito de aderir; termo utilizado para definir características do contrato de seguro; contrato de adesão.

ADITAMENTO: documento expedido pela Seguradora, durante a vigência do contrato, pelo qual esta e o Segurado acordam quanto à alteração de dados da apólice, que modificam as condições ou o objeto do seguro; o mesmo que endosso.

ADITIVO: disposições complementares anexadas a uma apólice já emitida, podendo as mesmas consistir em alterações de cobertura, cobrança de prêmio adicional, prorrogação do período de vigência, e outras. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado “endosso ou aditamento”.

AGRAVAÇÃO: termo utilizado para definir o ato e/ou circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade de um sinistro, independentes ou não da vontade do Segurado, e que, tornam o risco mais grave do que originalmente se apresentava no momento de contratação do seguro, podendo, por isso, implicar em aumento de taxa, alteração das condições do seguro, e/ou na perda do direito à indenização, e/ou no cancelamento do contrato.

APÓLICE: documento por meio do qual a Seguradora formaliza a aceitação do seguro, definindo e regulando as relações entre as partes, estabelecendo os recíprocos direitos e obrigações, condições pactuadas e vigência; a ele se agregando a proposta, a ficha de informações e outros documentos que deram origem à contratação, além de eventuais endossos.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

ATO DE SABOTAGEM: ato subversivo ou uma série desses atos cometidos para fins políticos, religiosos ou ideológicos, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou aterrorizar o público para tanto.

ATO DOLOSO: ato intencional praticado com a finalidade de prejudicar a outrem.

ATO ILÍCITO: toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

AVARIA: dano, deterioração.

AVISO DE SINISTRO: documento por meio do qual o Segurado deve comunicar a ocorrência de sinistro à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento, conforme previsto nas Condições Contratuais a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse do Segurado.

BENEFICIÁRIO: pessoa física ou jurídica em favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro. O beneficiário pode ser determinado (quando constituído nominalmente) ou indeterminado (quando desconhecido na formação do contrato).

BENFEITORIAS: são os elementos funcionais ou decorativos que não pertençam à construção original do imóvel, mas que foram a ela incorporados, tais como divisórias, forros falsos, carpetes, persianas e toldos.

BOA FÉ: um dos princípios básicos do seguro, exigido expressamente pela lei, pelo qual as partes se obrigam a atuar com honestidade recíproca, dando à outra a convicção de ter agido nos termos da Lei, ou de estarem os seus atos por ela amparados.

CANCELAMENTO DE APÓLICE: é a dissolução antecipada de um contrato de seguro ou de parte deste, de comum acordo entre as partes ou automaticamente, no caso de falta de pagamento do prêmio ou em razão do esgotamento do Limite Máximo de Garantia da apólice.

COBERTURA: proteção conferida por um contrato de seguro. Também empregada com o sentido de garantia, com a qual por vezes se confunde (exemplo: Cobertura Básica ou Garantia Básica).

CONTRATO DE SEGURO: o mesmo que apólice.

CORRETOR DE SEGUROS: pessoa física ou jurídica devidamente habilitada para intermediar a comercialização de contratos de seguros. O Corretor de seguros responderá civilmente perante os Estipulantes, Segurados e as Seguradoras pelos prejuízos que causar por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão, bem como é responsável por dar ciência ao Estipulante/Segurado de qualquer informação relativa ao Seguro e/ ou comunicação efetuada pela Seguradora.

DANO: prejuízo decorrente de um evento.

DATA DO SINISTRO: data determinada da ocorrência de um evento previsto na apólice.

DEPRECIAÇÃO: termo que designa a perda progressiva de valor dos bens, móveis ou imóveis, pelo seu uso, obsolescência, idade e estado de conservação. Redução do valor de um bem segurado, em razão da apuração do seu valor atual, segundo determinados critérios matemáticos.

DOLO: ato consciente por meio do qual alguém induz outro a erro, agindo de má-fé, por meio fraudulento, visando um prejuízo pré-concebido, quer físico ou financeiro, em proveito próprio ou alheio.

EMOLUMENTOS: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

EMPREGADO: pessoa física que presta serviço de natureza não eventual ao Segurado, sob a dependência dele e mediante salário, na forma estabelecida pela CLT.

ENDOSSO: o mesmo que aditivo.

ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE: documento que faz parte integrante da apólice, no qual estão particularizadas as características do seguro contratado.

ESTIPULANTE: Pessoa física ou jurídica que contrata a apólice coletiva de seguros, ficando investida dos poderes de representação dos Segurados perante à Seguradora, nos termos da legislação em vigor.

EVENTO: fato ou acontecimento futuro, incerto, involuntário, ocorrido durante a vigência do seguro cuja ocorrência acarreta prejuízo ao Segurado.

EXTORSÃO: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa (artigo 158 do Código Penal).

FICHA DE COMPENSAÇÃO / NOTA DE SEGURO: documento de cobrança que acompanha as apólices e endossos, para quitação do prêmio.

FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO: valor expressamente definido no contrato de seguro, para cada cobertura prevista, representando a participação do Segurado nos prejuízos resultantes de cada sinistro. A responsabilidade da Seguradora começa apenas e tão somente após ultrapassado o limite da franquia.

FRAUDE: obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, financeira ou material, em prejuízo alheio, mantendo ou até induzindo alguém em erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio que possa enganar. Nos termos da legislação penal brasileira, é uma das formas de estelionato.

FURTO QUALIFICADO: para fins deste seguro é o furto cometido, exclusivamente, com destruição ou rompimento de obstáculos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou sido constatada por laudo pericial policial.

FURTO SIMPLES: subtração para si, ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem emprego de violência e sem vestígios que comprovem claramente a sua ocorrência.

GARANTIA: designação genérica utilizada para indicar as responsabilidades pelos riscos assumidos pelo Segurador. Pode ser empregada como sinônimo de cobertura.

GREVE: paralisação do trabalho promovida por ajuntamento de 3 (três) ou mais pessoas de uma mesma categoria ocupacional, empregados do Segurado, que provoque a suspensão total ou parcial da atividade do estabelecimento segurado.

IMÓVEL: conjunto de construções (prédios) destinado ao desenvolvimento da atividade do Segurado especificada na Apólice, incluindo as instalações fixas de água, gás, eletricidade, calefação, refrigeração e energia solar, excluindo-se o terreno, fundações e alicerces.

INCÊNDIO: combustão com chamas não desejada e não controlada, capaz de propagar-se a objetos vizinhos, ocorrida em local não desejado.

INDENIZAÇÃO: valor que a Seguradora deverá pagar ao Segurado ou, quando for o caso, beneficiário, no caso da efetivação do risco coberto previsto e contratado nesta apólice, limitado ao Limite Segurado da respectiva cobertura contratada e ao valor das perdas apuradas no momento do sinistro.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): valor máximo a ser pago pela Seguradora com base nesta apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos na vigência desta apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s).

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR GARANTIA CONTRATADA (LMI): O limite máximo de indenização é o respectivo valor fixado pelo Segurado, para a cobertura contratada, e representa o valor máximo a ser pago pela Seguradora em decorrência de um ou mais sinistros, ocorridos durante a vigência da apólice, amparados por aquela Garantia, respeitado, ainda, o Limite Máximo de Garantia da Apólice. Os Limites Máximos de Indenização estabelecidos para garantias distintas são independentes, não se somam nem se comunicam.

LOCAL DE RISCO: Endereço do estabelecimento segurado, composto de: logradouro, identificação numérica completa, bairro, município, UF e CEP.

LOCK OUT: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo, também denominada “greve patronal”.

MERCADORIAS E MATÉRIAS PRIMAS: conjunto de matérias-primas, produtos auxiliares, bens em processos de elaboração e produtos acabados e semiacabados que se encontram no local Segurado em razão de sua atividade.

MÁ FÉ: agir, propositadamente, de modo contrário à lei, aos costumes ou ao direito.

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E UTENSÍLIOS: são máquinas, equipamentos e móveis instalados exclusivamente no local do risco indicado na apólice, de propriedade do Segurado (comprovados através de Notas Fiscais ou Livros Contábeis) ou colocados formalmente sob a sua responsabilidade, e que se destinem ao desenvolvimento de suas atividades. São considerados utensílios os materiais de uso (material de escritório, peças de reposição das máquinas e equipamentos).

NEGLIGÊNCIA: termo utilizado para definir ato do Segurado em relação às suas obrigações ou bens, e que se ocorrer poderá causar, ou agravar, o dano. Falta de diligência.

NOTA DE SEGURO / FICHA DE COMPENSAÇÃO: documento de cobrança que acompanha as apólices e endossos, para quitação do prêmio.

OCORRÊNCIA: qualquer perda e/ou série de perdas resultantes de, ou diretamente ocasionadas por qualquer risco coberto ou série de risco cobertos, pelo mesmo propósito ou causa. A duração e extensão de qualquer “ocorrência” será limitada a todas as perdas sofridas pelo Segurado nos bens aqui segurados durante qualquer período de 72 horas consecutivas, resultantes do mesmo propósito ou causa. Entretanto, nenhum período de 72 horas consecutivas se estenderá além da data de vencimento desta apólice, a menos que o Segurado sofra primeiramente um dano material direto de um risco coberto anterior à data de vencimento e no âmbito do referido período de 72 horas consecutivas, nem qualquer período de 72 horas consecutivas começará antes do início de vigência desta apólice.

PERDA TOTAL: estado dos bens segurados, causado por evento coberto, que os tornam, de forma definitiva, impróprios para o uso a que se destinavam.

POR TADORES: pessoas às quais são confiados valores para missões externas de remessas, pagamentos, cobranças ou retiradas, entendendo-se como tais os diretores, sócios, empregados e prepostos do Segurado, bem como, outros elementos que sem vínculo empregatício com o Segurado, estejam relacionados com o Segurado por contrato de prestação ou locação de serviços, todos maiores de 21 (vinte e um) anos.

Não estão abrangidos pela definição "Portadores":

- **sócios, diretores, prepostos e empregados de empresas especializadas em transporte de valores e em guarda, vigilância e proteção.**
- **vendedores ou motoristas vendedores que recebam pagamento contra entrega de mercadorias.**

PRÉDIO: edificação destinada ao desenvolvimento da atividade do Segurado, incluindo todas as instalações que façam parte integrante deste, **exceto fundações, alicerces e terrenos.**

PRÊMIO: importância paga pelo Segurado à Seguradora em contrapartida à aceitação e cobertura do risco a que o Segurado está exposto.

PRÊMIO FRACIONADO: prêmio de determinado seguro, dividido em parcelas para efeito de pagamento.

PRESCRIÇÃO: princípio jurídico, que determina a extinção de um direito em consequência do transcurso do prazo legal para exercê-lo.

PROPONENTE: é a pessoa que propõe a contratação ou a sua adesão à apólice e que passará a condição de Estipulante ou Segurado somente após a aceitação da proposta pela Seguradora, com o devido pagamento do prêmio correspondente.

PROPOSTA DE SEGURO: documento assinado pelo Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros e encaminhado à Seguradora, por meio do qual o Segurado declara seu interesse na efetivação do contrato de seguro, fornecendo as informações necessárias para a cotação do prêmio e condições do seguro, habilitando a Seguradora a emitir a apólice de seguro.

PRO-RATA: método para cálculo de prêmio de seguro com prazo inferior a um ano, efetuado com base no número total de dias de vigência.

RATEIO: condição contratual segundo a qual o Segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o Valor em Risco Declarado pelo Segurado quando da contratação do seguro for inferior ao valor em risco dos bens segurados apurado na data do sinistro.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: processo de avaliação das causas, consequências, circunstâncias e apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado, e da existência ou não da obrigação da Seguradora de indenizar o Segurado ou o Beneficiário.

REMESSAS: valores em mãos de portadores e procedentes do local de origem expressamente discriminado na apólice.

RENOVAÇÃO: é a contratação de um novo seguro, sem interrupção de cobertura, por meio da emissão de nova apólice, em condições semelhantes às que vigoravam anteriormente ou sob novas condições.

ROUBO: ato de subtração de bens segurados cometido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SALVADOS: bens tangíveis resgatados de um sinistro indenizado, afetados ou não por danos materiais, que possuem valor comercial.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros.

SEGURADORA: empresa identificada na especificação da apólice, devidamente constituída e autorizada a funcionar no país, que, com base na proposta de seguro, emite a apólice e é responsável pelos riscos nela previstos.

SEGURO: contrato pelo qual uma das partes (a Seguradora) se obriga, mediante recebimento de prêmio, a indenizar outra (o Segurado ou o Beneficiário por este indicado) por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de determinados eventos, desde que amparados pelas condições contratuais.

SINISTRO: ocorrência que causa prejuízos ao segurado, podendo ou não estar previsto e coberto no contrato de seguro.

SUB-ROGAÇÃO: é a prerrogativa, conferida por Lei à Seguradora, de assumir os direitos do Segurado ante terceiros responsáveis por prejuízos indenizados.

TAXA: Valor percentual que se aplica para a fixação dos prêmios.

TERCEIRO: Qualquer pessoa física ou jurídica, **exceto:**

- o segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- o sócio, diretor ou administrador da empresa segurada;
- os funcionários da empresa segurada, devidamente registrados;
- a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora da empresa segurada, bem como os seus sócios, diretores ou administradores.

TERRORISMO: prática por um ou mais indivíduos dos atos de terrorismo abaixo especificados, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. São atos de terrorismo:

- a) usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
- b) sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroporto, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casa de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento.
- c) atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa

O acima disposto não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar

ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

VALOR ATUAL: valor do bem no estado de novo, a preços correntes em data imediatamente anterior à da ocorrência do sinistro deduzido á depreciação.

VALOR DE NOVO: preço de construção ou aquisição de um bem, igual ou similar, sem uso prévio, no dia e local do sinistro.

VALOR EM RISCO: valor integral do objeto ou do interesse sobre o qual se contrata o seguro.

VALORES: Entende-se por valores: dinheiro, moeda, metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, pérolas, joias, certificados de títulos, ações, recibos, cupons e todas as outras formas de títulos, cheques, saques, ordens de pagamento, apólices de seguro e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representam dinheiro; significa, ainda, quaisquer outros documentos nos quais esteja o Segurado interessado ou cuja custódia tenha ele assumido, ainda que gratuitamente, desde que tais valores sejam objeto das operações normais do Segurado, de acordo com a legislação específica. **Os bens aqui descritos não serão considerados "Valores" quando classificados como mercadoria.**

VALORES EM TRÂNSITO: é a movimentação de valores fora dos locais segurados, desde que esta movimentação resulte de ordem emanada de qualquer destes locais.

VEÍCULOS: quaisquer dos meios para transportar ou conduzir pessoas, animais ou objetos, desde que autorizados pelo Código de Trânsito.

VÍCIO INTRÍNSECO: é o defeito próprio da coisa que não se encontra normalmente em outras da mesma espécie.

VIGÊNCIA: É o período de tempo fixado para validade do seguro.

5. OBJETIVO DO SEGURO

5.1 O presente seguro garante, até o Limite Máximo de Indenização e/ou sublimites estabelecidos na apólice (caso estes sejam inferiores ao valor unitário dos bens segurados e sejam aplicados), e de acordo com estas Condições Gerais, e com as Condições Especiais e Particulares expressa e obrigatoriamente convencionadas nesta apólice, o pagamento e/ou reembolso dos prejuízos que o Segurado venha a sofrer em seus bens segurados, enquanto estiverem nos locais de riscos segurados, em consequência dos riscos cobertos, enquanto permanecerem inalteradas as informações prestadas pelo Segurado, e/ou por seu representante legal e/ou por seu corretor de seguros, que serviram de base à emissão da apólice, da qual tais documentos passam a fazer parte integrante.

5.2 Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s) no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante desta apólice.

6. ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se aos bens segurados no (s) local (is) de risco indicado (s) pelo Segurado, conforme discriminado (s) na apólice, em Território Nacional, salvo disposição em contrário.

7. DOCUMENTOS DO SEGURO

7.1 São documentos deste contrato de seguro: a apólice, seus endossos, as Condições Gerais, Especiais e Particulares, a proposta de seguro assinada pelo Segurado, seu representante ou corretor de seguros, a ficha de informações, questionários e todos os demais documentos a ela anexados que deram origem à contratação do seguro.

7.2. Qualquer alteração no conteúdo dos documentos referidos no item acima somente é válida se for feita por escrito, mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado e houver concordância prévia sobre ela entre Segurado e Seguradora, devendo a Seguradora fornecer obrigatoriamente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

7.3 Não serão válidas, em nenhuma hipótese, a presunção de que a Seguradora possui conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta cláusula, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas condições.

8. RISCOS COBERTOS/PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

8.1. Para os fins deste seguro consideram-se Riscos Cobertos aqueles expressamente convencionados nas Condições Contratuais, que fazem parte integrante e inseparável da apólice, e nelas encontram-se expressamente ratificadas.

8.2. Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, a seu critério, salvo se convencionado ao contrário nas Condições Especiais e/ou Coberturas Adicionais, não sendo admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus Limites Máximos de Indenização por Cobertura contratados.

8.3. Além dos riscos cobertos conforme acima definido, serão indenizáveis também pelo presente contrato de seguro, até o limite máximo de indenização fixado para a garantia atingida pelo sinistro:

- a) os eventuais desembolsos efetuados pelo Segurado decorrentes diretamente de despesas de salvamento durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou terceiros com o objetivo de reduzir a extensão do sinistro, minorar o dano resultante do sinistro, ou salvaguardar o bem segurado afetado pelo sinistro; e
- c) as despesas de desentulho, aqui entendidas como as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado, que deverá atender na íntegra, às leis, estatutos e/ou regulamentos em vigor, levando-se em conta o tipo de material a ser descartado. Essa remoção pode estar representada por bombeamentos, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento ou até a simples limpeza. Para os fins deste seguro, entulho é a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do bem segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água e outros detritos. **O custo de retirada de entulho não será considerado na determinação da avaliação da propriedade coberta.**

9. RISCOS EXCLUÍDOS/PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

9.1. Este seguro não garante o interesse do Segurado com relação aos prejuízos resultantes direta ou indiretamente de:

- a) perda ou dano ocasionado direta ou indiretamente por guerra, invasão ou operações militares (seja a guerra declarada ou não), atos hostis de soberania ou entidades

governamentais locais, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, usurpação de poder ou comoção civil assumindo, no todo ou em parte, uma revolta;

- b) perda ou dano causado por confisco, nacionalização, expropriação, detenção, embargo, quarentena, ou qualquer resultado de qualquer ordem de autoridade pública ou governamental que prive o Segurado de usar ou de valorizar seus bens, nem por perda ou dano decorrente de atos de contrabando ou de transporte ilegal ou comércio ilegal;
- c) qualquer perda ou dano decorrente direta ou indiretamente de detonação nuclear, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa, independentemente de como foi causada essa detonação nuclear, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa, salvo se consequentes de riscos cobertos;
- d) qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir em:
 - 1 - falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;
 - 2 - qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do Segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário. Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do Segurado ou não;
- e) A presente exclusão é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.
- f) atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo, perdas e danos causados direta ou indiretamente por, ação ou omissão dolosa do Segurado, do beneficiário, ou do representante legal, de um ou de outro. Para seguros contratados por pessoas jurídicas, esta exclusão se aplica aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos respectivos representantes;
- g) qualquer perda ou dano imprevisto, perda de uso, atraso ou perda de mercados, lucros cessantes, depreciação, redução na funcionalidade ou aumento no custo de trabalho;
- h) desmoronamento parcial ou total do(s) edifício(s), salvo quando resultante dos eventos cobertos;
- i) erros e/ou omissões de profissionais;
- j) danos morais;
- k) custos extraordinários de reparo, limpeza, reconstituição, pintura, ou qualquer tipo de restauração de objetos, ou prédios, de alguma forma tidos como históricos, artísticos, de autor único, antigos ou raros, naquilo que excederem os custos dos reparos normais que seriam feitos em objetos ou prédios análogos, porém que não tivesse suas características particulares;
- l) perda ou dano causado por fatores incluindo, entre outros, cessação, flutuação ou alteração, ou fornecimento insuficiente de água, gás, eletricidade e telecomunicações ou qualquer tipo de serviço;
- m) locais condenados ou autuados pelo Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), ou outro órgão público ou privado devidamente habilitado a inspecionar, aprovar, atestar ou conceder autorização de funcionamento nos termos da legislação em vigor;

- m) perda ou dano direta ou indiretamente causado por mofo, mísio, fungo, esporos ou outro micro-organismo de qualquer tipo, natureza ou descrição, incluindo, entre outros, qualquer substância cuja presença representa uma ameaça efetiva ou possível à saúde humana. Esta exclusão também abrange, mas não está limitada ao custo para investigação, testes, serviços de profilaxia, despesa extra, interrupção de negócio ou aumento do custo de remoção de escombro ou desentulho devido a presença de mofo, mísio, fungo, esporos ou outro micro-organismo de qualquer tipo, natureza ou descrição, incluindo, entre outros, qualquer substância cuja presença representa uma ameaça efetiva ou possível à saúde humana;
- n) qualquer melhoria ou modificação das condições originais dos bens segurados ou sinistrados, tais como eram imediatamente antes da ocorrência do sinistro;
- o) perda ou dano por penhora ou ocupação legal ou ilegal, a menos que a perda ou dano físico seja causado diretamente por um ato de terrorismo ou por um ato de sabotagem;
- p) perda ou dano direta ou indiretamente decorrente ou em consequência da infiltração e/ou descarga de poluentes ou contaminantes, poluentes e contaminantes esses que deverão incluir, entre outros, substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou irritante térmico, contaminante ou substância tóxica ou perigosa ou qualquer substância cuja presença, existência ou liberação colocaria em risco ou ameaçaria pôr em risco a saúde, segurança ou bem-estar de pessoas do ambiente, salvo se consequentes de riscos cobertos;
- q) perda ou dano decorrente direta ou indiretamente ou em consequência de emissão, liberação, descarga, dispersão ou evasão química ou biológica ou exposição química ou biológica de qualquer natureza, salvo se consequentes de riscos cobertos;
- r) perda ou dano decorrente, direta ou indiretamente, ou em consequência de emissão, liberação, descarga, dispersão ou evasão de Amianto ou da exposição de Amianto de qualquer natureza;
- s) qualquer multa ou penalidade ou outro lançamento que seja incorrido pelo segurado ou que sejam impostos por qualquer tribunal, órgão governamental, autoridade pública ou civil ou qualquer outra pessoa;
- t) perda ou dano por meios eletrônicos, incluindo, entre outros, hacker de computador ou a introdução de qualquer forma de vírus de computador ou corrupção ou instruções ou código não autorizado ou o uso de qualquer arma eletromagnética. Essa exclusão não se opera de forma a excluir perdas (que seriam de outra forma, cobertas nos termos desta apólice), decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador ou programa de software de computador ou de qualquer outro sistema eletrônico no sistema de lançamento e/ou de acompanhamento e/ou do mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil;
- u) perda ou dano decorrente, direta ou indiretamente, ou em consequência de emissão, liberação, descarga, dispersão ou evasão de Amianto ou da exposição de Amianto de qualquer natureza;
- v) perda ou dano causado por vândalos ou outras pessoas agindo maliciosamente ou por meio de protesto ou greves, agitação trabalhista, perturbações ou comoção civil;
- w) perda ou dano causado por medidas tomadas para prevenir, suprir ou controlar o terrorismo ou sabotagem efetiva ou em potencial, a menos que seja acordado pela Seguradora por escrito antes dessas medidas serem tomadas.

10. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

10.1. Além dos bens não compreendidos especificamente em cada cobertura, e salvo contratação de cobertura específica e/ou inclusão de Cláusula Particular, este seguro não garante:

- a) os bens não inerentes à atividade fim da empresa;
- b) animais, plantas e seres vivos de todos os tipos;
- c) qualquer edifício ou estrutura, ou bens neles contidos, enquanto esse edifício ou estrutura estiver vago ou desocupado ou inoperante por mais de trinta dias, a menos que os bens devam ficar desocupados durante suas operações normais;

- d) bens ao ar livre que não tenham sido fabricados para essa finalidade, estando, entretanto, amparados pelo presente contrato os bens inerentes a atividade do segurado, quando armazenados ao ar livre de forma apropriada/adequada as suas características, e que não se deteriorem quando dessa exposição;
- e) terrenos, fundações, alicerces ou quaisquer tipos de contenção de terreno, rocha, taludes e encostas, quer sejam naturais ou artificiais, recursos naturais existentes no solo ou subsolo, minas subterrâneas e outras jazidas localizadas abaixo da superfície do solo, barragem e água represada, estradas e ramais de estradas de ferro;
- f) bens em trânsito, fora das dependências do Segurado;
- g) transmissão de energia, linhas de alimentação ou tubulação não localizadas nas dependências do segurado;
- h) bens e mercadorias cuja existência não esteja comprovada por meio de notas fiscais ou livros contábeis em nome e endereço do segurado;
- i) máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e florestais;
- j) aeronave ou qualquer outro dispositivo aéreo ou embarcação
- k) qualquer transporte terrestre, incluindo veículos (rodoviários ou ferroviários), a menos que esse transporte terrestre seja declarado sob este instrumento e somente enquanto estiverem localizados nos endereços segurados nesta apólice no momento de seus danos;

11. GARANTIAS

11.1. As garantias que fazem parte deste seguro, cujas condições e critérios de cobertura encontram-se descritas na seção “Condições Especiais” são independentes entre si, podendo ser contratadas conforme as necessidades e critério do Segurado.

12. LIMITES

12.1. Os limites máximos estabelecidos neste contrato de seguro, cujos valores foram fixados pelo Segurado, não representam em qualquer hipótese, pré-avaliação dos bens/interesses garantidos, ficando entendido e acordado que o valor da indenização que o Segurado terá direito, com base nestas condições, não poderá ultrapassar o valor do bem/interesse garantido no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante neste contrato de seguro. A indicação dos respectivos Limites Máximos de Indenização é de livre escolha do Segurado, seu representante legal, ou corretor de seguros devidamente habilitado, observados os limites estabelecidos para sua contratação.

12.2 O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar emissão de endosso para alteração do limite máximo da garantia contratualmente previsto, ficando a critério da Seguradora sua aceitação, com cobrança de prêmio adicional ou restituição de prêmio, se aplicável.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR GARANTIA CONTRATADA (LMI): o Limite Máximo de Indenização (LMI) é o respectivo valor fixado pelo segurado para a cobertura contratada, e representa o valor máximo a ser pago pela Seguradora em decorrência de um ou mais sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, amparados por aquela Garantia, respeitado, ainda, o Limite Máximo de Garantia da Apólice. Os Limites Máximos de Indenização estabelecidos para garantias distintas são independentes, não se somam nem se comunicam.

Os Limites Máximos de Indenização fixados são específicos de cada garantia contratada, não sendo admissível, durante todo prazo de vigência deste seguro, a transferência do LMI de uma garantia para outra garantia.

Na hipótese deste seguro vir a ser contratado através de um único limite máximo de indenização, por cobertura, para garantir diversos locais especificados na apólice, fica desde já estabelecido

que qualquer valor devido pela Seguradora em decorrência de sinistro, será pago a quem de direito, até o referido limite máximo de indenização único, condicionado, todavia, ao valor em risco declarado ou sublimite do local sinistrado, o que for menor.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG): é o valor máximo a ser pago pela Seguradora com base nesta apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos na vigência desta apólice, abrangendo uma ou mais garantias contratadas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s).

13. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

13.1. Correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada sinistro coberto, até o limite da participação do segurado ou franquia estipulada na especificação da apólice, indenizando a Seguradora, somente o que exceder a estes limites.

13.2. Os danos físicos sofridos pelos bens segurados em um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e provenientes de um mesmo evento da natureza, serão considerados como um único sinistro. Neste caso aplicar-se-á para o evento somente uma franquia estipulada na especificação da apólice.

13.3. Se duas ou mais franquias e/ou participação do segurado, relativas aos Danos Materiais, previstas na especificação da apólice, incidirem em uma única ocorrência, aplicar-se-á aos prejuízos relativos aos danos físicos a franquia de maior valor, a menos que haja disposição em contrário.

Não obstante o acima exposto, tendo sido contratada cobertura para Lucros Cessantes, aplicar-se-á aos eventuais prejuízos relativos a perdas financeiras a franquia específica estabelecida para estas garantias, independentemente da franquia aplicada para prejuízos decorrentes de Danos Materiais.

14. FORMA DE CONTRATAÇÃO

14.1. A cobertura deste seguro poderá ser contratada de acordo com as seguintes formas:

1º Risco Relativo (com margem de variação do VR de até 80%): a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização especificado na apólice, desde que o Valor em Risco Declarado (VRD) seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do Valor em Risco Apurado (VRA) no momento do sinistro. Caso contrário, correrá por conta do segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor em Risco Apurado no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente declarado na apólice, sendo as indenizações calculadas conforme rateio descrito abaixo:

$$I = \frac{VRD \times (P - S - F)}{VRA}$$

Onde:

- I = Indenização
- VRD = Valor em Risco Declarado
- VRA = Valor em Risco Apurado
- F = Franquia
- P = Prejuízo
- S = Salvados

Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará sujeita a essa condição, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação de insuficiência de outra.

1º Risco Relativo (sem concessão de margem de variação do VR): a Seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização especificado na apólice, desde que o Valor em Risco Declarado (VRD) seja igual ou superior ao Valor em Risco Apurado (VRA) no momento do sinistro. **Caso contrário, correrá por conta do segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor em Risco Apurado no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente declarado na apólice, sendo as indenizações calculadas conforme rateio descrito abaixo:**

$$I = \frac{VRD \times (P - S - F)}{VRA}$$

Onde:

I	= Indenização
VRD	= Valor em Risco Declarado
VRA	= Valor em Risco Apurado
F	= Franquia
P	= Prejuízo
S	= Salvados

Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará sujeita a essa condição, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação de insuficiência de outra.

A CONCESSÃO OU NÃO DA MARGEM DE VARIAÇÃO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO VR ESTARÁ EXPRESSAMENTE DEFINIDA NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

A DEDUÇÃO RELATIVA A SALVADOS SOMENTE SERÁ EFETUADA QUANDO ESTES PERMANECEREM NA POSSE DO SEGURADO.

15. ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO E RENOVAÇÃO

15.1. A contratação, modificação/ alteração do seguro e/ou do risco, bem como a renovação do seguro deverá ser feita por meio de proposta escrita que contenha os elementos essenciais para exame, aceitação ou recusa do(s) risco(s) proposto(s), bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos, assinada pelo proponente, seu representante legal ou pelo seu corretor de seguros, desde que por expressa solicitação de qualquer um dos anteriores.

15.2. A Seguradora poderá solicitar, simultaneamente à apresentação da proposta, questionário e/ou ficha de informação para um melhor exame do(s) risco(s) proposto(s), os quais serão parte integrante da proposta.

15.3. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

15.4. A Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para análise da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou para alterações que impliquem modificações dos riscos originalmente aceitos ou ainda para as renovações.

15.5. A contagem do prazo de avaliação da proposta ficará suspensa, caso a Seguradora, justificando o(s) novo(s) pedido(s), solicite documentos complementares para uma melhor análise do risco(s) proposto(s), voltando a correr a partir do primeiro dia útil após a data em que se der a entrega da documentação.

15.6. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos nesta cláusula para análise da proposta serão suspensos, até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(m) formalmente.

15.6.1. A Seguradora deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

15.6.2. Na hipótese prevista anteriormente, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta.

15.7. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá concomitantemente:

- a) observar os prazos aludidos nos itens 15.4 a 15.6 desta cláusula;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder cobertura por mais 02 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa. A concessão de cobertura a que se refere esta alínea (“c”) se aplicará somente para seguros com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, cuja proposta tenha sido recepcionada pela Seguradora com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, mas, desde que não se enquadre às disposições do item 15.6 desta cláusula;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio efetuado, deduzida a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, de acordo com às disposições da cláusula 18^a destas condições gerais.

15.8. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora nos prazos previstos anteriormente caracterizará a aceitação tácita do seguro.

15.9. A data de aceitação da proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:

- a) a data de manifestação da Seguradora, se dentro do prazo citado no item 15.4 desta cláusula, respeitados os termos constantes nos itens 15.5 e 15.6;
- b) a data de término do prazo aludido no item 15.4 desta cláusula, em caso de ausência de manifestação da Seguradora, ou de manifestação posterior ao prazo citado no referido item 15.4, respeitados os termos constantes nos itens 15.5 e 15.6;
- c) a data de emissão da apólice ou endosso com o consequente envio e/ou disponibilização do documento.

15.10. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes. Nesta hipótese, a Seguradora não responderá por qualquer sinistro que venha ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

15.11. Para proposta protocolada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora. Nesta hipótese, a Seguradora responderá por qualquer sinistro que venha a ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

15.12. Aceita a proposta:

- a) a Seguradora emitirá a apólice ou endosso em até quinze dias, a partir da data da referida aceitação da proposta. No caso de o segurado submeter uma proposta renovatória após a data de término de vigência, a Seguradora poderá fixar, a data de início de vigência do seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada;
- b) a data de término de vigência da cobertura da apólice ou endosso será fixada com base na data de início e no prazo estipulado para a sua duração.

15.13. Emitida a apólice, o então, “proponente” passa a denominar-se “segurado”.

15.14. Fará prova deste seguro a exibição da apólice, e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições desta cláusula.

15.15. Qualquer alteração relativa à modificação do risco e/ou nas condições de garantia da apólice só será válida se realizada por meio de endosso. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos.

16. VIGÊNCIA

A apólice e os endossos terão seu início e término de vigência às 24h00 das datas neles indicadas para tal fim.

17. PAGAMENTO DO PRÊMIO

17.1. O prêmio do seguro poderá ser pago à vista ou em prestações mensais, na quantidade e valores indicados na proposta e apólice de seguros.

17.2. O prazo limite para o pagamento do prêmio é a data de vencimento estipulada no documento de cobrança. Se esta data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente. O respectivo documento de cobrança será encaminhado ao Segurado, ao seu representante legal, ou ao corretor do seguro, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

17.3. A data limite fixada para pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela, no caso de apólices fracionadas ou ainda, dos aditivos ou endossos, não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice da fatura ou da conta mensal.

17.4. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele se ache efetuado, o direito a indenização não ficará prejudicado.

17.5. O não pagamento do prêmio com pagamento único ou da primeira parcela no caso de apólices fracionadas, até a data do vencimento, implicará o cancelamento automático do contrato de seguro ou aditamento a ele referente, **independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial**.

17.6. No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na tabela de prazo curto abaixo descrita. O Segurado, ou seu representante legal, ou seu corretor de seguros será informado por meio de comunicação escrita, sobre o novo prazo de vigência ajustado, previamente ao efetivo cancelamento, sem prejuízo às disposições dos itens 17.7 a 17.8 desta cláusula.

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	Fração a ser aplicada sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	15/365
20%	30/365
27%	45/365
30%	60/365
37%	75/365
40%	90/365
46%	105/365
50%	120/365
56%	135/365
60%	150/365
66%	165/365
70%	180/365
73%	195/365
75%	210/365
78%	225/365
80%	240/365
83%	255/365
85%	270/365
88%	285/365
90%	300/365
93%	315/365
95%	330/365
98%	345/365
100%	365/365

17.6.1. Para percentual não previsto na tabela de prazo curto constante no item 17.6 desta cláusula, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

17.7. Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, conforme item 17.6 desta cláusula, a nova vigência ajustada:

- não houver expirada, a Seguradora facultará, ao segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso, como também, de atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data de inadimplência, e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento;
- já houver expirada, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

17.7.1. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

17.8. Na hipótese prevista na alínea “a”, do item anterior (17.7), se:

- purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;
- não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

17.9. Na hipótese de sinistro durante o período em que o Segurado esteve em mora, porém beneficiado pelo prazo de vigência ajustado conforme a Tabela de Prazo Curto, deverão ser descontados, das indenizações relativas a perdas parciais, os valores das parcelas pendentes, caso seja de interesse do Segurado, o restabelecimento do prazo de vigência pactuado quando da contratação do seguro.

17.10. No caso de fracionamento de prêmio será garantida ao Segurado a possibilidade de antecipar o pagamento do prêmio fracionado total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

17.11. O pagamento do prêmio do seguro de forma parcelada não implicará na quitação total deste, caso todas as parcelas não tenham sido pagas.

17.12. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

17.13. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, no caso em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

17.14. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da cláusula 18^a destas condições gerais. Equipara-se também a recebimento indevido do prêmio, mas, não se limita apenas, o valor eventualmente pago durante o período de suspensão a que se refere o item 15.6 destas condições gerais.

18. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

18.1. Os valores das obrigações pecuniárias da Seguradora relativas a este contrato, sujeitam-se à atualização monetária e/ou juros moratórios, a partir da data em que se tornarem exigíveis, nos termos destas condições gerais, de acordo com as seguintes regras:

- a) **no caso de recusa de proposta recepcionada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.
- b) **no caso de recebimento indevido de prêmio:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.
- c) **no caso de cancelamento do contrato:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento, ou data do efetivo cancelamento, se este for por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.
- d) **no caso de indenização de sinistro:**
 - d.1) atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio; e
 - d.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo limite, até a data da efetiva liquidação do sinistro.

18.2. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

18.3. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

18.4. Não obstante ao acima exposto, as partes poderão estabelecer outros índices admitidos pela legislação vigente, desde que expressamente ratificados na apólice.

18.5. A atualização monetária e juros moratórios das obrigações pecuniárias da Seguradora para os seguros contratados em moeda estrangeira, só serão aplicadas quando tais obrigações forem liquidadas em moeda nacional. Na hipótese das obrigações de tais seguros forem liquidadas em moeda estrangeira, serão aplicados somente os juros moratórios.

19. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

19.1. O Segurado tão logo saiba da ocorrência de sinistro ou de qualquer fato que possa acarretar responsabilidade da Seguradora em relação ao presente seguro, deverá, sob pena de perda de direito a indenização:

- a) avisar à Seguradora, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação formal escrita, fornecendo os seguintes dados: data, hora, pessoa/telefone de contato para agendar vistoria, local, bens sinistrados, estimativa dos prejuízos e causas prováveis do sinistro;
- b) tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos;
- c) franquear ao (s) representante (s) da Seguradora o acesso ao local do sinistro e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando à disposição do (s) representante (s) a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos;
- d) preservar as partes danificadas pelo sinistro e possibilitar a inspeção destas pelo (s) representante (s) da Seguradora.

19.2. A Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade se qualquer objeto sinistrado for mantido ou posto em funcionamento sem ter sido reparado conforme as Normas Técnicas e Operacionais do referido objeto sinistrado.

19.3. Para receber a indenização, o Segurado deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias a ele relacionadas, facilitando a adoção de medidas pela Seguradora para elucidar completamente o fato e prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim, fornecendo a documentação básica para regulação do sinistro.

19.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação efetivamente necessários a essa comprovação, ficam por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora de forma expressa e as devidamente estipuladas nas coberturas contratadas.

19.5. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o Sinistro não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a Indenização reclamada.

19.6. O Segurado não poderá iniciar reparo dos danos sem prévia autorização da Seguradora, salvo para atender interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos, nestes casos deverá preservar todos os indícios que comprovem a ocorrência do sinistro.

19.7. Quando o sinistro atingir bens alienados ou em garantia, a Seguradora pagará a indenização diretamente ao Segurado somente nos casos em que este apresentar a competente autorização do credor da garantia ou comprovar já ter obtido dele a liberação do ônus.

19.8. Ocorrendo sinistro que determine o pagamento de indenização no valor do Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada para o bem garantido e estando o mesmo alienado ou em garantia, fica pactuado que a respectiva indenização será paga pela Seguradora ao credor da garantia, não cabendo à Seguradora, em qualquer hipótese, pagar ao credor a diferença de saldo devedor que exceder o valor indenizado pela Seguradora.

19.9. Devem ser deduzidos das indenizações, o valor da franquia e/ou participação obrigatória do Segurado, assim como toda e qualquer parte danificada do bem sinistrado que tenha valor econômico e permaneça de posse do Segurado (salvados).

20. DOCUMENTOS PARA REGULAÇÃO DE SINISTROS

20.1. Ocorrido o sinistro, o Segurado, para atender o disposto na cláusula 22 destas Condições Gerais e sem prejuízo do que mais está estabelecido na mesma cláusula, encaminhará a Seguradora os documentos a seguir especificados:

- a) carta do Segurado comunicando o Sinistro, contendo: data, hora, local, descrição detalhada da ocorrência, causas prováveis do sinistro, bens sinistrados e estimativa dos prejuízos;
- b) relação dos bens sinistrados e comprovação da preexistência destes (notas fiscais, demonstrativos contábeis) ou comprovação de posse e/ou responsabilidade, no caso de bens de terceiros;
- c) relação de todos os seguros que existam sobre os mesmos bens ou responsabilidades;
- d) cópia dos documentos que comprovem os dados cadastrais do segurado;
- e) cópia dos documentos cadastrais dos beneficiários ou terceiros envolvidos no sinistro;
- f) contrato social vigente e duas últimas alterações, e/ou Estatuto Social vigente e atas de assembleia elegendo diretores;
- g) orçamentos de reparos;
- h) boletim de ocorrência.
- i) Telefone e pessoa para contato.
- j) Laudo expedido pelo Instituto de Polícia Técnica se houver;
- k) certidão, laudo ou relatório do Corpo de Bombeiros referente à ocorrência;
- l) recortes de jornais noticiando o evento;
- m) certidão de Registro de Imóveis;
- n) contrato de locação.
- o) declaração do sindicato de classe.

20.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito porventura instaurado.

20.3. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Caso necessário, as despesas com encargos de tradução destes documentos ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

20.4. Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no item 20.1 acima, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos.

21. CÁLCULO DO PREJUÍZO / INDENIZAÇÃO

21.1. A liquidação deverá ser baseada no custo de reparo, substituição ou recuperação (o que for menor) dos bens no mesmo local, ou no local mais próximo que estiver disponível (o que incorrer em menor

custo), com um material de mesmo tipo e qualidade, sem dedução por depreciação, sujeito às seguintes disposições:

- a) os reparos, substituições ou recuperações (todos doravante mencionados como “substituição”) deverão ser executados com auditoria legal e embarque;
- b) até que a substituição tenha sido efetuada, o valor de responsabilidade nos termos desta Apólice com relação à perda deverá estar limitado ao valor à vista efetivo no momento da perda;
- c) se a substituição com o material de mesmo tipo e qualidade for restrita ou proibida por qualquer estatuto social, portaria ou lei, nenhum valor de substituição aumentado devido a esse fato deverá ser coberto por esta Apólice.

A responsabilidade da Seguradora por perdas nos termos desta Apólice não deverá ser superior ao menor valor dos seguintes valores:

- a) o limite de Apólice aplicável aos bens destruídos ou danificados,
- b) o custo de substituição dos bens ou de qualquer parte deles que era destinado à mesma ocupação e uso, conforme calculado no momento da perda,
- c) o valor efetiva e necessariamente gasto na substituição desses bens ou de qualquer parte deles.

O Segurado deve realizar o reparo ou a substituição dos bens segurados, mas caso o Segurado e a Seguradora concordem que isso não é possível ou razoável, a Seguradora pagará ao Segurado um valor baseado nos custos de reparo ou de substituição, menos uma provisão para taxas e custos associados que não sejam de outra forma incorridos. A Seguradora pagará ao Segurado somente até o Limite Máximo de Indenização constante da especificação do presente Seguro.

21.2. Para fixação da indenização devem ser deduzidos dos prejuízos o valor dos salvados, quando estes ficarem na posse do Segurado, deduzindo-se do valor então obtido a franquia, e em seguida, se houver, a participação do segurado em consequência do rateio.

22. INDENIZAÇÃO

22.1. Qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuada após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

22.2. Uma vez confirmado o direito do segurado a garantia securitária, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da entrega de toda documentação básica para regulação e liquidação do sinistro para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização em dinheiro ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens sinistrados. Fica ajustado, porém, que na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens sinistrados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

22.3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias prevista no item anterior (22.2) será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido na cláusula 20^a destas condições gerais, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

22.4. Se a indenização não for realizada pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 22.2 e 22.3 desta cláusula, os valores correspondentes sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, em conformidade com as disposições da cláusula 18^a destas condições gerais.

22.5. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão de moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data da efetiva indenização.

22.6. Caso a Seguradora conclua que a indenização não é devida, comunicará formalmente o segurado com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda a documentação básica requerida para a regulação do processo.

23. SALVADOS

23.1. Em caso de sinistro que atinja os bens Segurados, o Segurado não poderá abandonar os salvados, e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los, e para minorar os prejuízos.

23.2. A Seguradora poderá, de comum acordo com o Segurado, providenciar o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicam por si só, no seu reconhecimento em indenizar os danos ocorridos.

23.3. No caso de sinistro coberto e indenizado, a Seguradora deverá, em comum acordo com o Segurado, definir a posse de todos os salvados.

23.4. Caso a Seguradora tome posse de todos os salvados ou parte destes, fica garantido ao Segurado o direito de remover os seus emblemas, garantias, números de série, nomes e quaisquer outras evidências de seu interesse, que estejam nos salvados ou que sejam relativos a estes.

24. PERDA TOTAL

24.1. Para fins deste contrato ficará caracterizada a Perda Total quando:

- a) o objeto segurado é destruído, ou se torna de forma definitiva, impróprio ao fim a que era destinado; ou
- b) o custo de reconstrução, reparação e/ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar a 75% do seu valor atual.

25. CONCORRÊNCIA DE APÓLICE

25.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

25.2. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes (não cumulativas e/ou em excesso) que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas obedecerá às seguintes disposições:

25.2.1. Será calculada a indenização individual da cobertura de cada apólice, considerando-se franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e, quando aplicável, os sublimites e os limites máximos de garantia.

25.2.2. Será definida a soma das indenizações individuais calculadas de acordo com o subitem anterior, observado que:

- a) quando a soma for igual ou inferior aos prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com a sua respectiva indenização individual, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- b) quando a soma for maior que os prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com percentual sobre tais prejuízos indenizáveis correspondente à razão entre a respectiva indenização individual e a soma estabelecida na forma deste subitem 25.2.2.

25.3. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

25.4. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-partes, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

26. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

26.1. Durante o prazo de vigência deste seguro, o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) e o Limite Máximo de Indenização por Garantia (LMI) serão sempre automaticamente reduzidos, a partir da data da ocorrência do sinistro, do valor de toda e qualquer indenização que vier a ser efetuada, passando a limitar-se ao valor remanescente, não tendo o Segurado direito a restituição do prêmio correspondente àquela redução.

26.2. Em caso de sinistro, a reintegração do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) e do Limite MÁXIMO de Indenização por Garantia (LMI) não é automática, e poderá ser efetuada, a pedido do Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros, com apresentação de proposta para este fim, a ser avaliada de acordo com os termos da Cláusula Aceitação, Alteração de Seguro e/ou do Risco e Renovação destas Condições Gerais.

26.2.1. Em caso de aceitação, o prêmio adicional referente à Reintegração será calculado de acordo com os seguintes critérios:

- a) a partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro; ou
- b) a partir da data da anuência formal da seguradora: quando a solicitação do segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

Não será considerada como proposta, para os fins do item 26.2, qualquer menção feita em correspondência de aviso de sinistro.

27. INSPEÇÃO DE RISCO

27.1. A Seguradora ou a quem ela indicar, sem prejuízo dos demais termos das Condições Contratuais do presente seguro, se reservam o direito de proceder antes da aceitação do risco e durante a vigência contrato, inspeções dos objetos que se relacionem com seguro e de investigar as circunstâncias relativas aos mesmos, obrigando-se, o segurado a facilitar à Seguradora ou aos seus representantes ou indicados a execução dessas medidas, fornecendo-lhe as provas e esclarecimentos razoavelmente solicitados.

27.2. Em consequência da inspeção dos bens segurados, fica reservado à Seguradora o direito de:

- a) cancelar a cobertura ou a apólice;
- b) alterar as condições estabelecidas anteriormente, alterando ou estabelecendo franquias e/ou participação do segurado;
- c) a qualquer momento da vigência desta apólice, mediante notificação prévia, suspender a cobertura no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo, não informadas quando da contratação do seguro, ou ainda que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação.

27.3. A realização da inspeção de risco não implica, por si só, em qualquer espécie de anuência com qualquer fato ou circunstância que não seja expressamente comunicada à Seguradora, pelo segurado.

27.4. Havendo a suspensão da cobertura, será devolvido ao Segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa, na base pro-rata temporis, atualizado conforme disposto na Cláusula de Atualização de Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

27.5. Tão logo o segurado dê ciência à Seguradora das providências que lhe foram determinadas, fica facultado à Seguradora a realização da inspeção para reativar a cobertura originalmente contratada, ou, se cabível, aplicar os termos da Cláusula Perda de Direitos destas Condições Gerais.

O direito da Seguradora de fazer inspeções nem a sua realização nem qualquer relatório a esse respeito constituirá um compromisso, em nome ou em benefício do Segurado ou de terceiros, de determinar ou garantir que esses bens estejam seguros.

A Seguradora poderá examinar e fazer auditoria dos livros e registros do Segurado a qualquer momento até dois anos após o término definitivo desta Apólice, na medida em que estiverem relacionados ao objeto deste Seguro.

28. COMUNICAÇÕES

28.1. As comunicações do Segurado à Seguradora somente serão válidas quando feitas por escrito.

28.2. As comunicações da Seguradora ao segurado se consideram válidas quando dirigidas ao endereço de correspondência que figure na Apólice.

28.3. O Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora eventual mudança de endereço, de modo que esta possa manter o cadastro deste permanentemente atualizado. O descumprimento desta determinação resultará na consideração, para todos os efeitos deste seguro, de que o Segurado está ciente de qualquer decisão ou procedimento adotado pela Seguradora e comunicado ao Segurado no seu endereço anterior.

28.4. As comunicações feitas à Seguradora por um Corretor de Seguros, em nome do Segurado, surtirão os mesmos efeitos que se realizadas por este, exceto expressa indicação em contrário da parte do Segurado.

29. PERDA DE DIREITO

29.1. O segurado perderá o direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato quando:

- a) deixar de cumprir as obrigações convencionadas;
- b) procurar obter benefícios do presente contrato por qualquer meio ilícito;
- c) intencionalmente vier a agravar o risco objeto do contrato;
- d) deixar de comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé;
 - 1) a Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravamento do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada;
 - 2) o cancelamento do contrato só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer;
 - 3) na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

- e) deixar de participar o sinistro à Seguradora, tão logo tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas para minorar as consequências;
- f) no caso de fraude, ou tentativa de fraude, simulando um sinistro ou agravando as consequências de um sinistro para obter indenização.
- g) o Segurado se recusar a apresentar qualquer documentação que seja exigida pela Seguradora para o correto esclarecimento do fato ocorrido;
- h) deixar de cumprir as normas técnicas expedidas pela ABNT, INMETRO e/ou outros órgãos oficiais, bem como as recomendações emanadas do fabricante, ou ainda todas as normas e regulamentos vigentes para o funcionamento adequado dos equipamentos.

29.2. Se o segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros fizer declarações inexatas, ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

29.2.1. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

- a) na hipótese de não ocorrência de sinistro: cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido, ou permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.
- b) na hipótese de ocorrência de sinistro, sem indenização integral: cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, ou permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.
- c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

30. RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO

30.1. O contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

30.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto disposta na cláusula 17ª destas condições gerais, observada, no entanto, que para período não previsto naquela tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

30.3. Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura, calculado na base pro-rata.

30.4. O presente contrato de seguro, além das demais situações previstas nestas Condições Gerais, será cancelado quando a indenização ou a série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização para as coberturas especificamente discriminadas e/ou atingir o Limite Máximo de Garantia expressamente estabelecido nesta apólice.

30.4.1. Em razão do cancelamento referido não caberá nenhuma devolução de prêmio ao segurado, nem mesmo quando, por força da efetivação de um dos riscos cobertos, resulte inoperante, parcial ou totalmente, a cobertura de outros riscos previstos na apólice.

30.5. Além das demais situações previstas nestas condições, uma determinada garantia será

automaticamente cancelada quando a indenização ou a soma das indenizações pagas a título desta garantia atingir o respectivo Limite Máximo de Indenização.

30.6. O valor a ser restituído ao segurado, quando cabível, será atualizado de acordo com às disposições da cláusula 18^a destas condições gerais.

31. SUB-ROGAÇÃO

31.1. Efetuada a indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora estará subrogada dos direitos e ações do segurado contra terceiros cujos atos, fatos ou omissões tenham causado os prejuízos indenizados ou que para eles tenham ocorrido, podendo exigir do segurado, a qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para exercer estes direitos.

31.2. Conforme definido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 786 do Código Civil Brasileiro:

“1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins”.

“2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”.

32. RENOVAÇÃO DO SEGURO

32.1. A renovação desta apólice não ocorre de forma automática e dependerá de entendimentos entre Segurado e Seguradora, mediante apresentação de nova proposta de seguro, em cuja análise deverão ser considerados todos os termos da Cláusula Aceitação, Alteração do Seguro e/ou do Risco e Renovação do seguro destas Condições.

33. CONTROVÉRSIAS

As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial. No caso de arbitragem, deverá ser pactuada e assinada, pelo segurado e pela Seguradora, Cláusula Compromissória Arbitral, regida pela Lei nº 9307, de 23.09.1996.

A adesão pelo segurado à Cláusula Compromissória Arbitral é facultativa, todavia, ao aderir a esta cláusula, o segurado se comprometerá a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as proferidas pelo Poder Judiciário.

34. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

35. FORO

35.1. Fica eleito o foro do domicílio do Segurado para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

35.2. Na hipótese de inexistência de relação e hipossuficiência entre as partes será válida a eleição de foro diverso daquele previsto acima, ressalvada, se for o caso, a aplicação da Cláusula 33 – Controvérsias destas Condições Gerais.

36. CESSÃO DE DIREITOS

Nenhuma disposição desta apólice dará quaisquer direitos contra a Seguradora a qualquer pessoa ou pessoas que não o Segurado. A Seguradora não ficará obrigada por qualquer transferência ou cessão de direitos feita pelo Segurado, a menos e até que a Seguradora, por meio de endosso, declare o seguro válido para o benefício de outra pessoa.

37. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível; ou

1.2. decretação de surto, epidemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:

2.1. uma doença transmissível; ou

2.2. qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

3.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

3.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

4. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

38. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury* - “OFAC”) e/ou pela Organização das Nações Unidas (“ONU”) e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.

- a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América (“EUA”) e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List* - “SDN”).
- b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.
- b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.

SEÇÃO DE RISCOS DIVERSOS TERRORISMO

CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURA BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA DE TERRORISMO

1. RISCOS COBERTOS/PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS/BENS COBERTOS

1.1. Esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para a presente garantia, pelas perdas e/ou danos materiais causados aos bens segurados (prédios e conteúdo) nos locais de risco constantes da especificação da apólice, diretamente causados por atos de terrorismo e sabotagem.

1.2. São também indenizáveis por esta cobertura:

1.2.1. As perdas e/ou danos materiais decorrentes de atos de autoridade civil e/ou militar no local onde os bens segurados estiverem localizados, na prevenção, controle ou redução das consequências de um sinistro, conforme segurado pela apólice, que sucederem durante a ocorrência de um sinistro.

Caso o Segurado seja elegível para compensação ou indenização nos termos de qualquer plano de compensação governamental ou outro programa semelhante com relação aos danos descritos acima, esta Apólice deverá ser aplicada como excesso a qualquer valor devido desse plano ou programa, seja ele pago ou não.

1.2.2. Está igualmente coberto o custo adicional de recuperação dos bens segurados (exceto o estoque) perdidos, destruídos ou danificados por qualquer risco coberto, conforme possa ser incorrido somente devido à necessidade de conformidade com as estipulações de construção ou com outros regulamentos nos termos ou emoldurados de acordo com a legislação de autoridade pública, governamental, local ou civil, ressalvado que o valor total passível de ser resarcido nos termos desta extensão com relação a qualquer item não deverá ser superior a 10% do valor dos bens segurados no local da perda.

1.2.3. Este seguro inclui dentro do Limite Máximo de Indenização, os honorários necessários e razoáveis de arquitetos, peritos, engenheiros de consultoria e de outros peritos profissionais que sejam incorridos na recuperação ou reparação dos bens segurados após danos segurados nos termos deste Seguro. **Não estando amparados os honorários e despesas de consultores contratados com o propósito de analisar coberturas ou negociação de reclamações de sinistros.**

2. RISCOS EXCLUÍDOS / PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS / BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO:

2.1. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais desta apólice que não tenham sido revogadas por esta garantia, o presente seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem em consequência direta ou indireta de:

- a) perda ou dano causado ou decorrente de roubo, arrombamento, pilhagem, furto ou apropriação indevida;
- b) perda ou dano causado por desaparecimento misterioso ou perda não explicada;
- c) perda, destruição ou dano, lesão ou qualquer perda imprevista deles decorrente, que possa ser segurada nos termos de qualquer programa governamental ou programa de compensação de autoridade pública ou governamental, pool de seguro ou programa de seguro contra catástrofes naturais, exceto nos locais nos quais essa perda, destruição ou dano seja autorizado pelas leis e seja dessa forma segurado por este instrumento. Contudo, a presente apólice assegura qualquer diferença entre o valor passível de resarcimento ou na cobertura prevista nos termos desse programa ou pool, ressalvado sempre que a responsabilidade da

Seguradora deverá estar limitada à diferença entre o valor passível de ressarcimento nos termos desse outro seguro e o valor que teria sido passível de ressarcimento nos termos desta Apólice não fosse a existência desse outro seguro e que nenhum valor de franquia nem qualquer perda financeira sofrida pelo Segurado decorrente da operação de qualquer condição de avaria ou cosseguro em outro seguro seja passível de ressarcimento nos termos deste seguro.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Fica entendido e acordado que de acordo com a Cláusula 14 – Forma de Contratação, das Condições Gerais, esta cobertura é contratada a Primeiro Risco Relativo.

4. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA DE TUMULTOS E/OU GREVES E/OU COMOÇÕES CIVIS E/OU DANOS MAL INTENCIONADOS**1. RISCOS COBERTOS/PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS/BENS COBERTOS**

Esta Seguradora responderá, até o Limite Máximo de Indenização expressamente fixado pelo Segurado para a presente garantia, pelas perdas e/ou danos materiais causados aos bens segurados (prédio e conteúdo) nos locais de risco constantes da especificação da apólice, diretamente causados por ou decorrentes de Tumultos e/ou Greves e/ou Comoções Civis e/ou Danos Mal Intencionados, incluindo perda ou dano de incêndio por saque após Tumultos e/ou Greves e/ou Comoções Civis e/ou Danos Mal Intencionados conforme descritos no presente, que ocorram durante o período de vigência desta Apólice.

Para os fins desta Apólice:

Dano de Tumulto, Greve e Comoção Civil incluirá, mas sem limitação, sinistro diretamente causado por:

- a) qualquer ato cometido durante um distúrbio da paz pública por qualquer pessoa que tome parte, juntamente com outras pessoas, desse distúrbio; ou
- b) qualquer ato mal intencionado de qualquer manifestante ou trabalhador em greve patronal praticado em prosseguimento a uma greve ou em resistência a uma greve patronal, quer ou não esse ato seja cometido durante um distúrbio da paz pública; ou
- c) qualquer ato de qualquer Autoridade legalmente constituída para fins de supressão ou minimização das consequências de qualquer distúrbio existente da paz pública, ou para evitar qualquer desses atos conforme referidos no item (b) acima ou minimizar as consequências destes.

Dano Mal Intencionado significará todas as Perdas ou Danos Físicos Diretos resultantes de um ato mal intencionado causado por qualquer pessoa, quer ou não esse ato seja cometido durante um distúrbio da paz pública e incluirá sinistro causado por sabotagem ou terrorismo, incluindo o uso de força ou violência, de qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, seja agindo sozinhas ou em nome ou em conexão com quaisquer organizações, cometidas para fins políticos, religiosos ou ideológicos, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou atemorizar o público para esses fins.

2. RISCOS EXCLUÍDOS / PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS / BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO:

2.1. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais desta apólice que não tenham sido revogadas por esta garantia, o presente seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem em consequência direta ou indireta de:

- a) perda ou dano causado por ou decorrente de roubo, invasão de domicílio, furto ou apropriação indébita ou causada por qualquer pessoa que tome parte nisso;
- b) perda ou dano causado por ou resultante de confisco, detenção ou ocupação legal ou ilegal de propriedade segurada ou de quaisquer instalações, veículos ou coisa contendo o mesmo;
- c) perda ou dano causado por ou resultante de um ato ou incidente que ocorra, ou seja, cometido direta ou indiretamente em razão de ou em conexão com guerra, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas (seja guerra declarada ou não), guerra civil ou tomada de poder decorrente de conspiração militar;
- d) perda ou dano decorrente direta ou indiretamente de detonação nuclear, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa, como quer que essa detonação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa possa ter sido causada;
- e) perda ou dano direta ou indiretamente decorrente ou em consequência de descarga de poluentes ou contaminantes, sendo que estes incluirão, mas sem limitação, qualquer material irritante sólido, líquido, gasoso ou térmico, contaminante de substância tóxica ou

perigosa ou qualquer substância cuja presença, existência ou liberação ponha em perigo ou ameace pôr em perigo a saúde, a segurança ou o bem-estar de pessoas ou do meio ambiente;

f) perda ou dano por liberação ou exposição química ou biológica de qualquer tipo;

g) perda ou dano por ataques por meios eletrônicos (cibernéticos), incluindo ataques de computadores ou a introdução de qualquer forma de vírus de computador.

3. CONDIÇÕES

3.1. Em qualquer reclamação, ação, processo judicial ou outro pleito para impor uma reclamação, em relação a sinistro sob esta Apólice, o ônus da prova de que o sinistro não se encaixa da Exclusão (C) acima disposta recairá sobre o Segurado.

3.2. Esta Apólice não cobre qualquer sinistro que, no momento da ocorrência desse sinistro seja segurado ou seria segurado, não fosse pela existência desta Apólice, por qualquer/quaisquer outra(s) apólice(s) existente(s), exceto em relação a qualquer excedente além do valor que teria sido pago sob essa(s) outra(s) apólice(s), se este Seguro não tivesse sido efetuado.

3.3. Todos os salvados, recuperações e pagamentos resarcidos ou recebidos após a liquidação de um sinistro sob esta Apólice serão aplicados como se resarcidos ou recebidos antes da referida liquidação e todos os ajustes necessários serão feitos pelas partes contratantes.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Fica entendido e acordado que de acordo com a Cláusula 14 – Forma de Contratação, das Condições Gerais, esta cobertura é contratada a Primeiro Risco Relativo.

5. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

COBERTURA BÁSICA DE PERDA OU DANO FÍSICO POR TERRORISMO OU SABOTAGEM (LMA 3030, DE 09/01/2006)**I – RISCOS COBERTOS**

Sujeito às exclusões, limites e condições a seguir contidas, este cobertura garante a propriedade indicada na apólice, contra perdas físicas ou danos físicos ocorridos durante a sua vigência, causada por ato de terrorismo ou sabotagem, conforme aqui definido.

Para o propósito desta cobertura, um ato de terrorismo significa um ato ou uma série de atos, incluindo o uso de força ou violência, de qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, agindo isoladamente ou em nome de ou em conexão com qualquer organização(ões), cometida(s) para fins políticos, religiosos ou ideológicos, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou colocar o público em temor para tais fins.

Para efeitos desta cobertura, um ato de sabotagem significa um ato subversivo ou uma série de tais atos cometidos para fins políticos, religiosos ou ideológicos, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou colocar o público em temor para tais fins.

II – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Esta cobertura não garante:

1. perda ou dano decorrente direta ou indiretamente de detonação nuclear, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa, seja qual for a causa de tal detonação nuclear, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa;
2. perda ou dano decorrente direta ou indiretamente por guerra, invasão ou operações bélicas (declaradas ou não), atos hostis de entidades soberanas ou governamentais locais, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, usurpação de poder ou comoção assumindo as proporções de ou chegando a um levante;
3. perda por apreensão ou ocupação legal ou ilegal, a menos que a perda ou dano físico seja causado diretamente por um ato de terrorismo ou um ato de sabotagem;
4. perda ou dano causado por confisco, nacionalização, requisição, detenção, embargo, quarentena ou qualquer resultado de qualquer ordem de autoridade pública ou governamental que prive o segurado do uso ou valor de sua propriedade, nem por perda ou dano decorrente de contrabando, transporte ilegal ou comércio ilegal;
5. perda ou dano decorrente direta ou indiretamente de ou em consequência da infiltração e/ou descarga de poluentes e contaminantes, cujos poluentes e contaminantes devem incluir, mas, não se limitar a, qualquer sólido, líquido, gasoso ou irritante térmico, contaminante ou substância tóxica ou perigosa ou qualquer substância cuja presença, existência ou liberação ponha em perigo ou ameace colocar em perigo a saúde, a segurança ou o bem-estar das pessoas ou do meio ambiente;
6. perda ou dano decorrente direta ou indiretamente de ou em consequência de emissão química ou biológica, liberação, descarga, dispersão ou fuga ou exposição química ou biológica de qualquer tipo;
7. perda ou dano decorrente direta ou indiretamente de ou em consequência da emissão, liberação, descarga, dispersão ou fuga de amianto ou exposição a amianto de qualquer tipo;

8. qualquer multa, penalidade ou outra avaliação incorrida pelo segurado ou imposta por qualquer tribunal, agência governamental, autoridade pública ou civil ou qualquer outra pessoa;
9. perda ou dano por meios eletrônicos, incluindo, entre outros, hacking de computador ou introdução de qualquer forma de vírus de computador ou instruções ou códigos corrompidos ou não autorizados ou o uso de qualquer arma eletromagnética. Esta exclusão não deve operar para excluir perda ou dano (que de outra forma seria coberta por esta apólice) decorrente do uso de qualquer computador, sistema de computador ou programa de software de computador ou qualquer outro sistema eletrônico no sistema de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil;
10. perdas ou danos causados por vândalos ou outras pessoas agindo de forma maliciosa ou por meio de protestos ou greves, distúrbios trabalhistas, motins ou comoção civil;
11. perda ou aumento de custo ocasionado por qualquer autoridade pública ou governamental ou autoridade civil ou local de qualquer portaria ou lei regulando a reconstrução, reparo ou demolição de qualquer propriedade segurada sob os termos destas condições especiais;
12. perda ou dano causado por medidas tomadas para prevenir, suprimir ou controlar terrorismo ou sabotagem real ou potencial, a menos que acordado pela Seguradora por escrito antes de tais medidas serem tomadas;
13. perda ou dano consequente, perda de uso, atraso ou perda de mercado, perda de receita, depreciação, redução na funcionalidade ou aumento do custo de trabalho;
14. perda ou dano decorrente de fatores, incluindo, mas, não limitado a, interrupção, flutuação ou variação ou insuficiência de abastecimento de água, gás, eletricidade, telecomunicações ou qualquer tipo de serviço;
15. perda ou aumento de custo como resultado de ameaça ou fraude;
16. perda ou dano causado por ou decorrente de roubo, invasão de domicílio, saque, roubo ou furto;
17. perda ou dano causado por desaparecimento misterioso ou perda inexplicável;
18. perda ou dano causado direta ou indiretamente por mofo, bolor, fungo, esporos ou outro microrganismo de qualquer tipo, natureza ou descrição, incluindo, mas, não limitado a, qualquer substância cuja presença represente uma ameaça real ou potencial à saúde humana.

III – BENS NÃO COBERTOS

Esta cobertura não garante os seguintes bens:

1. terreno ou valores do terreno;
2. linhas de transmissão de energia, linhas de alimentação ou tubulações fora das instalações do segurado;
3. qualquer edifício ou estrutura, ou propriedade nele contida, enquanto tal edifício ou estrutura estiver vago, desocupado ou inoperante por mais de 30 (trinta) dias, a menos que o imóvel se destine a ser desocupado em suas operações normais;
4. aeronave ou qualquer outro dispositivo aéreo, ou embarcação;

5. qualquer meio de transporte terrestre, incluindo veículos, locomotivas ou materiais rodantes, a menos que tal meio de transporte terrestre seja declarado na apólice, e somente enquanto localizado na propriedade aqui segurada no momento de sua perda ou dano;
6. animais, plantas e seres vivos de todos os tipos;
7. bens em trânsito fora das instalações do segurado.

IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. SEGUROS CONJUNTOS

A responsabilidade da Seguradora por qualquer perda ou dano sofrido por um ou mais segurados sob esta cobertura não excederá aos limites segurados especificados na apólice. A Seguradora não terá nenhuma responsabilidade que exceda aos limites segurados, independentemente de tais prejuízos consistirem em perdas ou danos segurados sofridos por todos os segurados ou por um ou mais segurados.

2. OUTROS SEGUROS

Esta apólice deverá ser superior a qualquer outro seguro disponível para o segurado cobrindo uma perda ou dano coberto por esta, exceto qualquer outro seguro excedente sobre esta apólice. Quando esta apólice for em excesso de outro seguro que cubra os riscos aqui segurados, esta apólice não será aplicável até que o valor do seguro primário (cobrável ou não) tenha sido esgotado por perda e dano coberto por esta apólice que exceda a franquia / participação obrigatória com relação a toda e qualquer perda ou dano coberto.

3. SITUAÇÃO

Esta cobertura garante as propriedades localizadas nos endereços indicados na apólice.

4. LIMITE SEGURADO

A Seguradora não será responsável por mais do que o limite segurado declarado na apólice em relação a cada ocorrência e no agregado.

5. FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Cada ocorrência será ajustada separadamente e de cada um desses valores será deduzido o valor indicado na apólice.

6. OCORRÊNCIA

O termo “ocorrência” significa qualquer perda ou dano e/ou série de perdas ou danos decorrentes e diretamente ocasionados por um ato ou série de atos de terrorismo ou sabotagem para o mesmo propósito ou causa. A duração e extensão de qualquer “ocorrência” serão limitadas a todas as perdas e danos sofridos pelo segurado na propriedade aqui segurada durante qualquer período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas decorrentes do mesmo propósito ou causa. **No entanto, nenhum período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas pode se estender além do vencimento desta apólice, a menos que o segurado sofra primeiros perdas ou danos físicos diretos por um ato de terrorismo ou um ato de sabotagem antes do vencimento e dentro do referido período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, nem qualquer período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas começam antes da anexação desta apólice.**

7. REMOÇÃO DE ENTULHO

Esta cobertura também cobre, dentro do valor segurado, as despesas incorridas na remoção do local segurado de entulhos de bens indicados na apólice por um ato de terrorismo ou um ato de sabotagem.

O custo da remoção dos entulhos não será considerado na determinação da avaliação do bem coberto.

8. DUE DILIGENCE (DEVIDA DILIGÊNCIA)

O segurado (ou qualquer um dos agentes do segurado ou subcontratados) deve usar a devida diligência e fazer (e concordar em fazer e permitir que seja feito) tudo razoavelmente praticável, incluindo, mas, não se limitando a tomar precauções para proteger ou remover a propriedade segurada, para evitar ou diminuir qualquer perda ou dano aqui segurado, e para garantir a compensação por tal perda ou dano, incluindo ação contra outras partes para fazer valer quaisquer direitos e recursos ou para obter reparação ou indenização.

9. MANUTENÇÃO DE PROTEÇÃO

Fica entendido e acordado que qualquer proteção fornecida para a segurança da propriedade segurada deverá ser mantida em boa condição durante toda a vigência desta apólice, e deverá estar em uso em todos os momentos relevantes, e que tal proteção não deverá ser retirada ou alterada em detrimento dos interesses da Seguradora, sem o seu consentimento.

10. AVALIAÇÃO

Entende-se que, em caso de perda ou dano, a liquidação será baseada no custo de reparo, substituição ou restabelecimento (o que for menor) da propriedade, no mesmo local ou local disponível mais próximo (o que incorrer no menor custo), com material de espécie e qualidade sem dedução para depreciação, sujeito às seguintes disposições:

- a) os reparos, substituição ou reinstalação (todos a seguir referidos como “substituição”) deverão ser executados com a devida diligência e despacho;
- b) até que a substituição tenha sido efetuada, o valor da responsabilidade sob esta cobertura em relação à perda ou dano será limitado ao valor real em dinheiro no momento da perda ou dano;
- c) **se a substituição por material de tipo e qualidade semelhantes for restrita ou proibida por qualquer estatuto, portaria ou lei, qualquer custo aumentado de substituição devido a isso não será coberto por esta apólice.**

A responsabilidade da Seguradora por perdas ou danos sob esta apólice não deve exceder o menor dos seguintes valores:

- a) o limite da apólice aplicável à propriedade destruída ou danificada;
- b) o custo de reposição do imóvel ou de qualquer parte dele que se destinava à mesma ocupação e uso, conforme calculado no momento da perda ou dano;
- c) o valor real e necessariamente gasto na substituição do referido bem ou de qualquer parte dele.

A Seguradora normalmente espera que o segurado realize o reparo ou substituição da propriedade segurada, mas se o segurado e a Seguradora concordarem que não é praticável ou razoável fazer isso, a Seguradora pagará ao segurado um valor com base no reparo ou custos de substituição, menos uma provisão para taxas e custos associados que não são incorridos de outra forma. A Seguradora somente pagará ao segurado até o valor segurado indicado na apólice.

11. PENALIDADE DE DECLARAÇÃO INCORRETA

Se os valores declarados na apólice forem inferiores aos valores segurados corretos, conforme determinado acima, qualquer indenização devida por esta cobertura será reduzida na mesma proporção que os valores declarados correspondam aos valores que deveriam ter sido declarados, e o segurado deve cossegurar o saldo.

12. NOTIFICAÇÃO DE SINISTROS

O segurado, ao tomar conhecimento de qualquer ocorrência susceptível de dar origem a um sinistro nos termos destas condições especiais, deverá fornecer aviso por escrito para a Seguradora e/ou corretor de seguros nomeado na apólice, que deverá avisar a Seguradora de tal conhecimento de qualquer ocorrência, sendo uma condição precedente para a responsabilidade da Seguradora que tal notificação seja feita pelo segurado conforme previsto nesta apólice.

Se o segurado gerar um sinistro sob este seguro, ele deve fornecer à Seguradora as informações e evidências relevantes que possam ser razoavelmente exigidas e cooperar totalmente na investigação ou ajuste de qualquer sinistro. Se exigido pela Seguradora, o segurado deverá submeter-se a exame sob juramento por qualquer pessoa designada pela Seguradora.

13. PROVA DA PERDA OU DANO

O segurado deverá apresentar uma prova assinada e juramentada de perda ou dano no prazo de 60 (sessenta) dias após comunicação da ocorrência de uma perda ou dano (a menos que tal período seja prorrogado por acordo por escrito da Seguradora) declarando a hora, local e causa da perda ou dano, o interesse do segurado e todos os outros na propriedade, o valor correto deste e o valor da perda ou dano deste.

Se a Seguradora não tiver recebido tal comprovação de perda ou dano dentro de 01 (um) ano a partir da data de vencimento desta apólice, ela será isenta de qualquer responsabilidade nos termos destas condições gerais.

Em qualquer sinistro e/ou ação judicial, procedimento ou processo para fazer valer um sinistro de perda ou dano sob esta apólice, recairá sobre o segurado o ônus de provar que a perda ou dano é recuperável sob esta apólice e que nenhuma limitação ou exclusão desta apólice se aplica ao valor da perda ou dano.

14. SUB-ROGAÇÃO

Qualquer isenção de responsabilidade firmada por escrito pelo segurado antes da perda ou dano sob esta cobertura não afetará esta apólice ou o direito do segurado de ser indenizado sob esta cobertura.

O direito de sub-rogação contra qualquer uma das empresas subsidiárias ou afiliadas do segurado ou qualquer outra empresa associada ao segurado através de propriedade ou administração é renunciado.

No caso de indenização nos termos desta apólice, a Seguradora ficará sub-rogada na medida de tal indenização, a todo o direito de recuperação do segurado. O segurado assinará todos os papéis exigidos, cooperará com a Seguradora e, mediante solicitação da Seguradora, comparecerá a audiências e julgamentos e auxiliará na efetivação de acordos, obtenção e apresentação de provas, conseguindo o comparecimento de testemunhas e na condução de ações e deverá fazer tudo o que for necessário para assegurar tal direito. A Seguradora agirá em conjunto com todos os outros interesses envolvidos

(incluindo o segurado) no exercício de tais direitos de recuperação. Se algum valor for recuperado como resultado de tais processos, tal valor será distribuído nas seguintes prioridades:

- a) qualquer participação (incluindo a do segurado), excluindo qualquer franquia, participação obrigatória ou retenção auto segurada, que sofra uma perda ou dano coberto por esta apólice e que exceda a cobertura desta apólice será reembolsada até o valor de tal perda ou dano (excluindo o valor da franquia / participação obrigatória);
- b) do saldo restante, a Seguradora será reembolsada na medida da indenização de acordo com esta apólice;
- c) o saldo remanescente, se houver, reverterá em benefício do segurado, ou de qualquer Seguradora que forneça seguro primário para esta apólice, com relação ao valor de tal seguro primário, franquia, participação obrigatória, ou retenção com auto seguro e/ou perda ou dano coberto por esta apólice.

A despesa de todos os processos necessários à recuperação de tal valor será rateada entre os interesses envolvidos, inclusive do segurado, na proporção de suas respectivas recuperações finalmente liquidadas. Se não houver cobrança e o processo for instaurado exclusivamente por iniciativa da Seguradora, as despesas serão arcadas pela Seguradora.

15. SALVADOS E RECUPERAÇÕES

Todos os salvados, recuperações e pagamentos recuperados ou recebidos após uma liquidação de perdas ou danos sob esta apólice, serão aplicados como se recuperados ou recebidos antes da referida liquidação, e todos os ajustes necessários deverão ser feitos pelas partes.

16. SINISTROS FALSOS OU FRAUDULENTOS

Se o segurado gerar qualquer sinistro sabendo que a mesmo é falso ou fraudulento, no que diz respeito ao valor ou não, esta apólice será anulada e todos os sinistros e benefícios aqui descritos serão perdidos.

17. DETURPAÇÃO

Se o segurado tiver ocultado ou deturpado qualquer fato ou circunstância relevante relacionado a este seguro, este seguro será anulado. Se o segurado não tiver certeza do que constitui fato(s) ou circunstância(s) relevante(s), deverá consultar seu corretor de seguros.

18. ABANDONO

Não haverá abandono de qualquer propriedade por parte da Seguradora.

19. INSPEÇÃO E AUDITORIA

A Seguradora ou seus representantes serão autorizados, mas não obrigados, a inspecionar a propriedade do segurado a qualquer momento.

Nem o direito da Seguradora de fazer inspeções, nem a realização destas, nem qualquer relatório sobre estas constituirá um compromisso, em nome ou em benefício do segurado ou de outros, para determinar ou garantir que tal propriedade está segura.

A Seguradora poderá examinar e auditar os livros e registros do segurado, a qualquer momento, até 02 (dois) anos após o término de vigência desta apólice, na medida em que se relacionem ao objeto deste seguro.

20. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

A cessão ou transferência desta apólice não será válida exceto com o consentimento prévio por escrito da Seguradora.

21. DIREITOS DE EXCLUSÃO DE TERCEIROS

Esta apólice é efetuada exclusivamente entre o segurado e a Seguradora.

Esta apólice não conferirá benefícios a quaisquer terceiros, incluindo acionistas, e nenhum terceiro poderá fazer cumprir qualquer termo desta apólice.

Esta cláusula não afetará os direitos do segurado.

22. CANCELAMENTO

Esta apólice não poderá ser cancelada pela Seguradora, exceto pelos motivos previstos nas condições gerais.

No caso de não pagamento do prêmio, esta apólice poderá ser cancelada por ou em nome da Seguradora, mediante comunicação por escrito ao segurado (por correspondência registrada, certificado ou outra correspondência de primeira classe, no endereço do segurado, conforme consta na apólice) informando quando, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o cancelamento será efetivado. O envio de tal notificação será prova suficiente de notificação que esta apólice será rescindida na data e hora especificadas em tal notificação.

Se o prazo de prescrição relativo à notificação for proibido ou anulado por qualquer lei que regule a sua interpretação, esse prazo será considerado alterado de modo a ser igual ao prazo mínimo de prescrição permitido por tal lei.

23. ARBITRAGEM

Se o segurado e a Seguradora não concordarem total ou parcialmente com relação a qualquer aspecto desta apólice, cada parte deverá, no prazo de 10 (dez) dias após a solicitação por escrito de qualquer uma das partes, nomear um árbitro competente e desinteressado e os 02 (dois) escolhidos deverão, antes de iniciar a arbitragem, selecionar um árbitro competente e desinteressado.

Os árbitros juntos determinarão os assuntos em que o segurado e a Seguradora não chegarem a um acordo, e farão uma sentença sobre eles, e a sentença por escrito de quaisquer 02 (dois), devidamente verificada, determinará o mesmo e, se eles não concordarem, eles apresentarão suas diferenças ao árbitro.

As partes dessa arbitragem pagaráo aos respectivos árbitros por elas indicados e arcarão igualmente com as despesas da arbitragem e os encargos do árbitro.

24. RESPONSABILIDADE DIVERSA

As obrigações da Seguradora sob esta apólice são diversas e não conjuntas e estão limitadas apenas às suas assinaturas individuais.

A Seguradora não será responsável pela subscrição de qualquer subscritor co-assinante que, por qualquer motivo, não cumpra a todas ou partes de suas obrigações.

25. AÇÃO LEGAL CONTRA A SEGURADORA

Ninguém pode mover uma ação legal contra a Seguradora, a menos que:

- a) o segurado cumpra integralmente todos os termos da presente apólice; e
- b) a ação seja interposta dentro de 01 (um) ano após o vencimento ou cancelamento desta apólice.

26. MUDANÇAS MATERIAIS

O segurado deverá notificar a Seguradora sobre qualquer mudança nas circunstâncias que possam afetar materialmente este seguro.

27. HONORÁRIOS DE ESPECIALISTAS

Esta cobertura inclui, dentro da soma segurada, os honorários necessários e razoáveis de arquitetos, engenheiros, consultores e outros especialistas profissionais incorridos para restabelecer ou reparar a propriedade segurada após perdas e danos segurados sob esta apólice.

28. LEI

Este seguro é regido pelas leis brasileiras.

29. JURISDIÇÃO

Tribunais brasileiros.

30. SERVIÇO DE FATO

Esta cláusula de serviço de fato é aplicável apenas a segurados domiciliados nos Estados Unidos.

Esta cláusula de serviço de fato não será interpretada como conflitante ou anulada pelas obrigações das partes de mediar suas disputas, conforme previsto na cláusula de arbitragem desta apólice. Esta cláusula destina-se a auxiliar a obrigar a arbitragem ou fazer cumprir tal arbitragem ou sentença arbitral, não como uma alternativa a tal disposição de mediação para resolver disputas decorrentes deste contrato de seguro.

Fica acordado que, no caso de falha da Seguradora em pagar qualquer valor reivindicado devido sob os termos destas condições especiais, a Seguradora, a pedido do segurado, se submeterá à jurisdição de um tribunal de jurisdição competente nos Estados Unidos. Nada nesta cláusula constitui ou deve ser entendido como uma renúncia aos direitos da Seguradora de iniciar uma ação em qualquer tribunal de jurisdição competente nos Estados Unidos, remover uma ação a um tribunal distrital dos Estados Unidos ou buscar a transferência de um caso a outro tribunal, conforme permitido pelas leis dos Estados Unidos ou de qualquer Estado dos Estados Unidos.

Fica, ainda, acordado que o serviço de processo em tal ação pode ser feito aos representantes da Seguradora indicados na apólice, e que, em qualquer ação instaurada contra qualquer um deles neste contrato, a Seguradora cumprirá a decisão final de tal tribunal ou de qualquer apelação do tribunal em caso de recurso.

Os acima mencionados estão autorizados e instruídos a aceitar citações em nome da Seguradora em qualquer processo e/ou mediante solicitação do segurado para dar um compromisso por escrito ao segurado de que comparecerá em nome da Seguradora em caso tal ação seja instaurada.

Além disso, de acordo com qualquer estatuto de qualquer estado, território ou distrito dos Estados Unidos que disponha sobre isso, a Seguradora designará o superintendente, comissário ou diretor de seguros ou outro oficial especificado para esse fim no estatuto, ou seu sucessor ou sucessores no cargo, como seu verdadeiro e legítimo procurador a quem pode ser entregue qualquer processo legal em qualquer ação, processo ou processo instituído por ou em nome do segurado, ou de qualquer beneficiário decorrente deste contrato de seguro, e por meio deste designar o acima nomeado como a pessoa a quem o referido empregado está autorizado a enviar tal processo ou uma cópia fiel do mesmo.

V – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE PERDA OU DANO FÍSICO POR TUMULTOS, GREVES, COMOÇÃO CIVIL, DANOS MALICIOSOS, TERRORISMO E SABOTAGEM (LMA 3092, DE 17/02/2010)**I – RISCOS COBERTOS**

Sujeito às exclusões, limites e condições a seguir contidos, esta cobertura cobre a propriedade declarada na apólice, contra perda física ou dano físico à propriedade tangível diretamente causada por um perigo listado ocorrido durante a sua vigência.

II – DEFINIÇÕES

Para efeito destas condições especiais, define-se por:

OCORRÊNCIA: perda ou dano físico ou série de perdas ou danos físicos decorrentes e diretamente causadas por um evento. No entanto, a duração e a extensão de qualquer evento devem ser limitadas as perdas físicas diretas ou danos físicos que ocorram em um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas. Nenhum período de 72 (setenta e duas) horas pode se estender além do vencimento deste seguro, a menos que o segurado sofra primeiros perdas físicas diretas ou danos físicos antes do vencimento deste seguro e dentro do referido período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, nem qualquer período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas começar antes do início deste seguro.

PERIGO LISTADO: qualquer um dos perigos listados e definidos abaixo, ou qualquer combinação deles:

- a) comoção civil, entendida como sendo uma revolta violenta substancial por um grande número de pessoas reunidas e agindo com propósito ou intenção comum;
- b) dano malicioso, entendido como sendo a perda, dano ou destruição de propriedade causada pelas ações de qualquer pessoa, com a intenção de causar danos ou prejuízos durante a perturbação da paz pública;
- c) tumultos, entendido como sendo uma perturbação violenta por um grupo de pessoas reunidas para um propósito comum que ameaça à paz pública;
- d) sabotagem, entendida como sendo um ato subversivo ou uma série de atos cometidos para fins políticos, religiosos ou ideológicos, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou colocar o público em temor para tais fins;
- e) greve, entendida como sendo uma paralisação do trabalho para fazer cumprir exigências feitas a um empregador ou para protestar contra um ato ou condição;
- f) terrorismo, entendido como sendo um ato ou uma série de atos, incluindo o uso da força ou violência, de qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, agindo isoladamente ou em nome de ou em conexão com qualquer organização(ões), cometido por razões políticas, religiosas ou propósitos ideológicos, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou colocar o público em temor por tais propósitos.

III – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Esta cobertura não garante:

1. perda ou dano decorrente direta ou indiretamente de detonação nuclear, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa, seja qual for a causa de tal detonação nuclear, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa;

2. perda ou dano ocasionado direta ou indiretamente por guerra, invasão ou operações bélicas (declaradas ou não), atos hostis de entidades soberanas ou governamentais locais, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial ou usurpação de poder;
3. perda por apreensão ou ocupação legal ou ilegal, a menos que a perda ou dano físico seja causado diretamente por um perigo listado;
4. perda ou dano causado por confisco, nacionalização, requisição, detenção, embargo, quarentena ou qualquer resultado de qualquer ordem de autoridade pública ou governamental que prive o segurado do uso ou valor de sua propriedade, nem por perda ou dano decorrente de ato de contrabando, transporte ilegal, ou comércio ilegal;
5. perda ou dano decorrente direta ou indiretamente de ou em consequência da infiltração e/ou descarga de poluentes ou contaminantes, cujos poluentes e contaminantes devem incluir, mas, não se limitar a, qualquer sólido, líquido, gasoso ou irritante térmico, contaminante ou substância tóxica ou perigosa ou qualquer substância cuja presença, existência ou liberação ponha em perigo ou ameace colocar em perigo a saúde, a segurança ou o bem-estar das pessoas ou do meio ambiente;
6. perda ou dano decorrente direta ou indiretamente de ou em consequência de emissão química ou biológica, liberação, descarga, dispersão ou escape ou exposição química ou biológica de qualquer tipo;
7. perda ou dano decorrente direta ou indiretamente de ou em consequência da emissão, liberação, descarga, dispersão ou escape de amianto ou exposição a amianto de qualquer tipo;
8. qualquer multa, penalidade ou outra avaliação incorrida pelo segurado ou imposta por qualquer tribunal, agência governamental, autoridade pública ou civil ou qualquer outra pessoa;
9. perda ou dano por meios eletrônicos, incluindo, mas, não limitando a, hacking de computador ou introdução de qualquer forma de vírus de computador ou instruções ou códigos corrompidos ou não autorizados ou o uso de qualquer arma eletromagnética. Esta exclusão não deve operar para excluir perda ou dano (que de outra forma seria coberta por este seguro) decorrente do uso de qualquer computador, sistema de computador ou programa de software de computador ou qualquer outro sistema eletrônico no sistema de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil;
10. perda ou aumento de custo ocasionado por qualquer autoridade pública ou governamental ou civil ou local de qualquer portaria ou lei regulando a reconstrução, reparo ou demolição de qualquer propriedade segurada sob os termos destas condições especiais;
11. perda ou dano causado por medidas tomadas para prevenir, suprimir ou controlar um perigo listado real ou potencial, a menos que acordado pela Seguradora por escrito antes de tais medidas serem tomadas;
12. perda ou dano consequente, perda de uso, atraso ou perda de mercado, perda de receita, depreciação, redução na funcionalidade ou aumento do custo de trabalho;
13. perda ou dano causado por fatores, incluindo, mas, não limitado a, interrupção, flutuação ou variação ou insuficiência de abastecimento de água, gás, eletricidade, telecomunicações ou qualquer tipo de serviço;
14. perda ou aumento de custo como resultado de ameaça ou fraude;

15. perda ou dano causado por ou decorrente de roubo, invasão de domicílio, saque, roubo ou furto;

16. perda ou dano causado por desaparecimento misterioso ou perda inexplicável.

IV – BENS NÃO COBERTOS

Esta cobertura não garante os seguintes bens:

1. terrenos ou valores de terrenos;
2. transmissão de energia, linhas de alimentação ou tubulações fora das instalações do segurado;
3. qualquer edifício ou estrutura, ou propriedade nele contida, enquanto tal edifício ou estrutura estiver vago ou desocupado ou inoperante por mais de 30 (trinta) dias, a menos que o imóvel se destine a ser desocupado em suas operações normais;
4. aeronave ou qualquer outro dispositivo aéreo, ou embarcação;
5. qualquer transporte terrestre, incluindo veículos, locomotivas ou material rodante, a menos que tal transporte terrestre seja declarado aqui e somente enquanto localizado na propriedade aqui segurada no momento de sua perda ou dano;
6. animais, plantas e seres vivos de todos os tipos;
7. bens em trânsito fora das dependências do segurado.

V – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. SEGURADOS CONJUNTOS

A responsabilidade da Seguradora por qualquer perda ou dano sofrido por um ou mais segurados sob esta cobertura não excederá aos limites segurados especificados na apólice. A Seguradora não terá nenhuma responsabilidade que exceda aos limites segurados, independentemente de tais prejuízos consistirem em perdas ou danos segurados sofridos por todos os segurados ou por um ou mais segurados.

2. OUTROS SEGUROS

Esta apólice deverá ser superior a qualquer outro seguro disponível para o segurado cobrindo uma perda ou dano coberto por esta, exceto qualquer outro seguro excedente sobre esta apólice. Quando esta apólice for em excesso de outro seguro que cubra os riscos aqui segurados, esta apólice não será aplicável até que o valor do seguro primário (cobrável ou não) tenha sido esgotado por perda e dano coberto por esta apólice que exceda a franquia / participação obrigatória com relação a toda e qualquer perda ou dano coberto.

3. SITUAÇÃO

Esta cobertura garante as propriedades localizadas nos endereços indicados na apólice.

4. LIMITE SEGURADO

A Seguradora não será responsável por mais do que o limite segurado declarado na apólice em relação a cada ocorrência e no agregado.

5. FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Cada ocorrência será ajustada separadamente e de cada um desses valores será deduzido o valor indicado na apólice.

6. REMOÇÃO DE ENTULHO

Esta cobertura também cobre, dentro do valor segurado, as despesas incorridas na remoção do local segurado de entulhos de bens indicados na apólice por um perigo listado.

O custo da remoção dos entulhos não será considerado na determinação da avaliação do bem coberto.

7. DUE DILIGENCE (DEVIDA DELIGÊNCIA)

O segurado (ou qualquer um dos agentes do segurado ou subcontratados) deve usar a devida diligência e fazer (e concordar em fazer e permitir que seja feito) tudo razoavelmente praticável, incluindo, mas, não se limitando a tomar precauções para proteger ou remover a propriedade segurada, para evitar ou diminuir qualquer perda ou dano aqui segurado, e para garantir a compensação por tal perda ou dano, incluindo ação contra outras partes para fazer valer quaisquer direitos e recursos ou para obter reparação ou indenização.

8. MANUTENÇÃO DE PROTEÇÃO

Fica entendido e acordado que qualquer proteção fornecida para a segurança da propriedade segurada deverá ser mantida em boa condição durante toda a vigência desta apólice, e deverá estar em uso em todos os momentos relevantes, e que tal proteção não deverá ser retirada ou alterada em detrimento dos interesses da Seguradora, sem o seu consentimento.

9. AVALIAÇÃO

Entende-se que, em caso de perda ou dano, a liquidação será baseada no custo de reparo, substituição ou restabelecimento (o que for menor) da propriedade, no mesmo local ou local disponível mais próximo (o que incorrer no menor custo), com material de espécie e qualidade sem dedução para depreciação, sujeito às seguintes disposições:

- a) os reparos, substituição ou reinstalação (todos a seguir referidos como “substituição”) deverão ser executados com a devida diligência e despacho;
- b) até que a substituição tenha sido efetuada, o valor da responsabilidade sob esta cobertura em relação à perda ou dano será limitado ao valor real em dinheiro no momento da perda ou dano;
- c) se a substituição por material de tipo e qualidade semelhantes for restrita ou proibida por qualquer estatuto, portaria ou lei, qualquer custo aumentado de substituição devido a isso não será coberto por esta apólice.

A responsabilidade da Seguradora por perdas ou danos sob esta apólice não deve exceder o menor dos seguintes valores:

- a) o limite da apólice aplicável à propriedade destruída ou danificada;
- b) o custo de reposição do imóvel ou de qualquer parte dele que se destinava à mesma ocupação e uso, conforme calculado no momento da perda ou dano;
- c) o valor real e necessariamente gasto na substituição do referido bem ou de qualquer parte dele.

A Seguradora normalmente espera que o segurado realize o reparo ou substituição da propriedade segurada, mas se o segurado e a Seguradora concordarem que não é praticável ou razoável fazer isso, a Seguradora pagará ao segurado um valor com base no reparo ou custos de substituição, menos uma provisão para taxas e custos associados que não são incorridos de outra forma. A Seguradora somente pagará ao segurado até o valor segurado indicado na apólice.

10. PENALIDADE POR DECLARAÇÃO INCORRETA

Se os valores declarados na apólice forem inferiores aos valores segurados corretos, conforme determinado acima, qualquer indenização devida por esta cobertura será reduzida na mesma proporção que os valores declarados correspondam aos valores que deveriam ter sido declarados, e o segurado deve cossegurar o saldo.

11. NOTIFICAÇÃO DE SINISTROS

O segurado, ao tomar conhecimento de qualquer ocorrência susceptível de dar origem a um sinistro nos termos destas condições especiais, deverá fornecer aviso por escrito para a Seguradora e/ou corretor de seguros nomeado na apólice, que deverá avisar a Seguradora de tal conhecimento de qualquer ocorrência, sendo uma condição precedente para a responsabilidade da Seguradora que tal notificação seja feita pelo segurado conforme previsto nesta apólice.

Se o segurado gerar um sinistro sob este seguro, ele deve fornecer à Seguradora as informações e evidências relevantes que possam ser razoavelmente exigidas e cooperar totalmente na investigação ou ajuste de qualquer sinistro. Se exigido pela Seguradora, o segurado deverá submeter-se a exame sob juramento por qualquer pessoa designada pela Seguradora.

12. PROVA DA PERDA OU DANO

O segurado deverá apresentar uma prova assinada e juramentada de perda ou dano no prazo de 60 (sessenta) dias após comunicação da ocorrência de uma perda ou dano (a menos que tal período seja prorrogado por acordo por escrito da Seguradora) declarando a hora, local e causa da perda ou dano, o interesse do segurado e todos os outros na propriedade, o valor correto deste e o valor da perda ou dano deste.

Se a Seguradora não tiver recebido tal comprovação de perda ou dano dentro de 01 (um) ano a partir da data de vencimento desta apólice, ela será isenta de qualquer responsabilidade nos termos destas condições gerais.

Em qualquer sinistro e/ou ação judicial, procedimento ou processo para fazer valer um sinistro de perda ou dano sob esta apólice, recairá sobre o segurado o ônus de provar que a perda ou dano é recuperável sob esta apólice e que nenhuma limitação ou exclusão desta apólice se aplica ao valor da perda ou dano.

13. SUB-ROGAÇÃO

Qualquer isenção de responsabilidade firmada por escrito pelo segurado antes da perda ou dano sob esta cobertura não afetará esta apólice ou o direito do segurado de ser indenizado sob esta cobertura.

O direito de sub-rogação contra qualquer uma das empresas subsidiárias ou afiliadas do segurado ou qualquer outra empresa associada ao segurado através de propriedade ou administração é renunciado.

No caso de indenização nos termos desta apólice, a Seguradora ficará sub-rogada na medida de tal indenização, a todo o direito de recuperação do segurado. O segurado assinará todos os papéis exigidos,

cooperará com a Seguradora e, mediante solicitação da Seguradora, comparecerá a audiências e julgamentos e auxiliará na efetivação de acordos, obtenção e apresentação de provas, conseguindo o comparecimento de testemunhas e na condução de ações e deverá fazer tudo o que for necessário para assegurar tal direito. A Seguradora agirá em conjunto com todos os outros interesses envolvidos (incluindo o segurado) no exercício de tais direitos de recuperação. Se algum valor for recuperado como resultado de tais processos, tal valor será distribuído nas seguintes prioridades:

- a) qualquer participação (incluindo a do segurado), excluindo qualquer franquia, participação obrigatória ou retenção auto segurada, que sofra uma perda ou dano coberto por esta apólice e que exceda a cobertura desta apólice será reembolsada até o valor de tal perda ou dano (excluindo o valor da franquia / participação obrigatória);
- b) do saldo restante, a Seguradora será reembolsada na medida da indenização de acordo com esta apólice;
- c) o saldo remanescente, se houver, reverterá em benefício do segurado, ou de qualquer Seguradora que forneça seguro primário para esta apólice, com relação ao valor de tal seguro primário, franquia, participação obrigatória, ou retenção com auto seguro e/ou perda ou dano coberto por esta apólice.

A despesa de todos os processos necessários à recuperação de tal valor será rateada entre os interesses envolvidos, inclusive do segurado, na proporção de suas respectivas recuperações finalmente liquidadas. Se não houver cobrança e o processo for instaurado exclusivamente por iniciativa da Seguradora, as despesas serão arcadas pela Seguradora.

14. SALVADOS E RECUPERAÇÕES

Todos os salvados, recuperações e pagamentos recuperados ou recebidos após uma liquidação de perdas ou danos sob esta apólice, serão aplicados como se recuperados ou recebidos antes da referida liquidação, e todos os ajustes necessários deverão ser feitos pelas partes.

15. CONDUTA FRAUDULENTA E DETURPAÇÃO

Este seguro e qualquer perda, dano ou sinistro serão anulados se, antes ou depois da perda ou dano, um segurado tiver:

- a) ocultado intencionalmente ou deturpado intencionalmente qualquer fato ou circunstância relevante; ou
- b) envolvido em conduta fraudulenta, ou feito declarações falsas; relacionadas a este seguro ou qualquer perda, dano ou sinistro.

No caso de qualquer disposição desta cláusula ser considerada inválida ou inexequível por um tribunal de jurisdição competente, as outras disposições desta cláusula e o restante da disposição em questão não serão afetadas e permanecerão em pleno vigor e efeito.

16. ABANDONO

Não haverá abandono de qualquer propriedade por parte da Seguradora.

17. INSPEÇÃO E AUDITORIA

A Seguradora ou seus representantes serão autorizados, mas não obrigados, a inspecionar a propriedade do segurado a qualquer momento.

Nem o direito da Seguradora de fazer inspeções, nem a realização destas, nem qualquer relatório sobre estas constituirá um compromisso, em nome ou em benefício do segurado ou de outros, para determinar ou garantir que tal propriedade está segura.

A Seguradora poderá examinar e auditar os livros e registros do segurado, a qualquer momento, até 02 (dois) anos após o término de vigência desta apólice, na medida em que se relacionem ao objeto deste seguro.

18. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

A cessão ou transferência desta apólice não será válida exceto com o consentimento prévio por escrito da Seguradora.

19. DIREITOS DE EXCLUSÃO DE TERCEIROS

Esta apólice é efetuada exclusivamente entre o segurado e a Seguradora.

Esta apólice não conferirá benefícios a quaisquer terceiros, incluindo acionistas, e nenhum terceiro poderá fazer cumprir qualquer termo desta apólice.

Esta cláusula não afetará os direitos do segurado.

20. CANCELAMENTO

Esta apólice não poderá ser cancelada pela Seguradora, exceto pelos motivos previstos nas condições gerais.

No caso de não pagamento do prêmio, esta apólice poderá ser cancelada por ou em nome da Seguradora, mediante comunicação por escrito ao segurado (por correspondência registrada, certificado ou outra correspondência de primeira classe, no endereço do segurado, conforme consta na apólice) informando quando, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o cancelamento será efetivado. O envio de tal notificação será prova suficiente de notificação que esta apólice será rescindida na data e hora especificadas em tal notificação.

Se o prazo de prescrição relativo à notificação for proibido ou anulado por qualquer lei que regule a sua interpretação, esse prazo será considerado alterado de modo a ser igual ao prazo mínimo de prescrição permitido por tal lei.

21. ARBITRAGEM

Se o segurado e a Seguradora não concordarem total ou parcialmente com relação a qualquer aspecto desta apólice, cada parte deverá, no prazo de 10 (dez) dias após a solicitação por escrito de qualquer uma das partes, nomear um árbitro competente e desinteressado e os 02 (dois) escolhidos deverão, antes de iniciar a arbitragem, selecionar um árbitro competente e desinteressado.

Os árbitros juntos determinarão os assuntos em que o segurado e a Seguradora não chegarem a um acordo, e farão uma sentença sobre eles, e a sentença por escrito de quaisquer 02 (dois), devidamente verificada, determinará o mesmo e, se eles não concordarem, eles apresentarão suas diferenças ao árbitro.

As partes dessa arbitragem pagarão aos respectivos árbitros por elas indicados e arcarão igualmente com as despesas da arbitragem e os encargos do árbitro.

22. AÇÃO LEGAL CONTRA A SEGURADORA

Ninguém pode mover uma ação legal contra a Seguradora, a menos que:

- a) o segurado compra integralmente todos os termos da presente apólice; e
- b) a ação seja interposta dentro de 01 (um) ano após o vencimento ou cancelamento desta apólice.

23. MUDANÇAS MATERIAIS

O segurado deverá notificar a Seguradora sobre qualquer mudança nas circunstâncias que possam afetar materialmente este seguro.

24. HONORÁRIOS DE ESPECIALISTAS

Esta cobertura inclui, dentro da soma segurada, os honorários necessários e razoáveis de arquitetos, engenheiros, consultores e outros especialistas profissionais incorridos para restabelecer ou reparar a propriedade segurada após perdas e danos segurados sob esta apólice.

25. LEI

Este seguro é regido pelas leis brasileiras.

26. JURISDIÇÃO

Tribunais brasileiros.

VI – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL PARA O SEGURO DE TUMULTOS, GREVES, LOCK-OUTS E ATOS DOLOSOS

1. RISCOS COBERTOS

Não obstante as exclusões mencionadas nas Cláusulas RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais e Especiais deste Seguro, fica entendido e acordado que a Seguradora responderá até o Limite Máximo de Indenização ou Sublimite fixado para a presente cobertura pelos danos materiais decorrentes de:

- a) Tumulto - que se define como ação de pessoas, com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas;
- b) Greve - ajuntamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever;
- c) "Lock-out" - cessação da atividade por ato ou fato de empregador.
- d) Atos Dolosos ato voluntário praticado com a intenção de prejudicar outrem ou em que o agente, por si só, quis o resultado.

2. RISCOS EXCLUÍDOS / PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS / BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

2.1. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais desta apólice que não tenham sido revogadas por esta garantia, o presente seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem em consequência direta ou indireta de:

- a) Perda ou dano causado por guerra, invasão, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução, conspiração ou ato de autoridade militar ou usurpadores de autoridade.
- b) prejuízos advindos ao segurado que tiver motivado o "lockout";
- c) atos de sabotagem que não se relacionem com os acontecimentos mencionados na Condições Gerais desta apólice.;
- d) a destruição sistemática de edifícios destinados a cultos religiosos ou outros fins ideológicos; confisco, nacionalização e requisição por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ou outras autoridades que possuam os poderes "de facto" para assim proceder;
- e) perda da posse dos bens segurados, decorrente da ocupação do local em que se acharem, respondendo, todavia, a companhia pelos danos causados aos referidos bens, quer durante a ocupação, quer na retirada dos mesmos, por motivo dos acontecimentos enumerados nas Condições Gerais desta apólice.
- f) deterioração dos bens segurados, em consequência de dificuldade de conservação ou de transporte, em virtude dos acontecimentos enumerados nas Condições Gerais desta apólice.
- g) manuscritos, plantas, projetos, modelos, debuxos, moldes, clichês, croquis;
- h) papéis de crédito, obrigações, títulos e documentos de qualquer espécie, selos, moedas cunhadas ou papel moeda, cheques, livros de contabilidade ou quaisquer outros livros comerciais.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Fica entendido e acordado que de acordo com a Cláusula 14 – Forma de Contratação, das Condições Gerais, esta cobertura é contratada a Primeiro Risco Absoluto.

4. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

COBERTURA ADICIONAL PARA O SEGURO DE GUERRA E GUERRA CIVIL**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, a Seguradora toma, a seu cargo, as perdas e danos que sobrevenham aos bens segurados, causados por:

- a) guerra, guerra civil, ou comoção civil resultantes das mesmas;
- b) captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção, decorrentes de riscos cobertos na alínea “a” anteriormente mencionada, e suas consequências, ou qualquer tentativa visando às mesmas;
- c) minas, torpedos e bombas abandonadas, ou outras armas de guerra abandonadas.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 Além das exclusões previstas nas Condições Gerais e nas Condições Especiais desta apólice que não tenham sido revogadas por esta garantia, o presente seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem em consequência direta ou indireta de:

- a) Qualquer detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação similar ou força ou substância radioativa;
- b) Confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, requisição por direito ou uso ou por ordem de qualquer governo (seja civil, militar ou de fato) ou autoridade pública ou local.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Fica entendido e acordado que de acordo com a Cláusula 14 – Forma de Contratação, das Condições Gerais, esta cobertura é contratada a Primeiro Risco Absoluto.

4. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura.

CONDIÇÕES PARTICULARES – CLÁUSULAS ESPECÍFICAS**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PADRÃO AMBIENTAL**

Fica entendido e acordado que a Seguradora responderá, até ao Sublimite expressamente fixado para esta extensão de cobertura, em consequência de um sinistro coberto por esta Apólice, pelo reembolso de despesas relacionadas com o aumento do custo de reconstrução ou substituição de bens segurados diretamente afetados pelo sinistro com o único objetivo de implementar um padrão ambiental mais sustentável, conforme exigido por qualquer legislação, regulamentação vigente, em comparação com o que estava em vigor no momento em que a propriedade aqui danificada foi construída e à qual tal propriedade havia originalmente aderido e cumprido.

Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO

1. Tendo sido a presente apólice emitida em cosseguro, fica estabelecido que:
 - a) cada Cosseguradora nela discriminada assume direta e individualmente a quota de responsabilidade que lhe couber, até a respectiva importância máxima de sua participação supramencionada, cujas “condições contratuais”, impressas, ficam valendo para todas elas;
 - b) fica designada “Líder” do presente seguro a Chubb Seguros do Brasil S.A., a qual tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O segurado, em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir à “Seguradora Líder” todas as comunicações a que estiver obrigado por força das “condições contratuais” desta apólice, cabendo exclusivamente a este à responsabilidade nos termos das referidas condições contratuais pelo seu não cumprimento.
2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

3. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.3. uma doença transmissível; ou

1.4. decretação de surto, epidemia ou pandemia de uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:

4.1. uma doença transmissível; ou

4.2. qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

3.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

3.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

4. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE PERDAS DEVIDO A VÍRUS, BACTÉRIAS OU MICRORGANISMOS QUE CAUSEM SOFRIMENTO FÍSICO, ENFERMIDADES OU DOENÇAS

1. Esta apólice não garante perdas, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, causada por ou resultante de vírus, bactéria ou qualquer outro microrganismo que cause ou possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença, incluindo toda e qualquer perda direta ou indiretamente causada por qualquer ação do segurado, ou qualquer ação ou ordem de um governo, empreendida para controlar, impedir, suprimir, mitigar ou remediar a presença real, suspeita ou antecipada de qualquer vírus, bactéria ou qualquer outro microrganismo que cause ou possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.
2. A presente cláusula de exclusão não se aplica as perdas ou danos causados por ou resultantes de fungos. Tais perdas ou danos são tratados através de outra cláusula disposta nesta apólice.
3. A presente cláusula de exclusão substitui qualquer exclusão relacionada a poluentes ou contaminantes.
4. Quaisquer outras disposições constantes nesta apólice, excluindo cobertura para perdas, danos, custos ou despesas devido a vírus, bactéria ou qualquer outro microrganismo de um tipo diferente daqueles que causam ou possam causar sofrimento físico, enfermidades ou doenças permanecem vigentes e válidas.
5. Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (LMA 5393, DE 25/03/2020)

1. Esta apólice, subordinada a todos os termos, condições e exclusões aplicáveis, cobre prejuízos atribuíveis às perdas ou danos materiais ocorridos durante a sua vigência. Consequentemente, e não obstante qualquer outra disposição em contrário, esta apólice não cobre perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com uma doença transmissível, ou decretação de surto, epidemia ou pandemia em virtude de uma doença transmissível.
2. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:
 - 2.1. uma doença transmissível; ou
 - 2.2. qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.
3. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:
 - 3.1. a substância ou agente inclui, mas, não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, à exceção de fungos; e
 - 3.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas, não se limita a, transmissão aérea, transmissão de fluídos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
 - 3.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano, ou pode causar ou ameaçar danos a, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda do uso da propriedade segurada nos termos desta apólice.
4. Esta cláusula de aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.
5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

- a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury* - “OFAC”) e/ou pela Organização das Nações Unidas (“ONU”) e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.
 - a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América (“EUA”) e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List* - “SDN”).
- b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.
 - b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (LMA 5400, DE 11/11/2019)

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, este seguro não cobre:

1.1. perda cibernética, salvo na hipótese prevista no item 2 desta cláusula;

1.2. perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por, ou de qualquer outra forma, atribuível ou relacionada à perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de dados, incluindo qualquer valor referente a tais dados, salvo na hipótese prevista no item 3 desta cláusula, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência em razão deste.

2. Subordinado aos termos, condições, limitações e exclusões expressas na apólice e/ou em seus endossos, este seguro cobre perda física ou dano físico sofrido pelos bens segurados, em consequência de incêndio ou explosão diretamente resultante de um incidente cibernético, a menos que esse incidente cibernético seja causado por ou resultante de, ou de qualquer outra forma, atribuível a ou em conexão com um ato cibernético, incluindo, entre outros, qualquer ação tomada com o objetivo de controlar, prevenir, suprimir, ou impedir esse ato cibernético.

3. Subordinado aos termos, condições, limitações e exclusões expressas na apólice e/ou em seus endossos, caso a mídia de processamento de dados, de propriedade ou operada pelo segurado, sofra perda física ou dano físico em consequência de um risco coberto por este seguro, então, a Seguradora responderá pelo custo para reparar ou substituir a própria mídia de processamento de dados, mais os custos para copiar os dados do backup ou dos originais de uma geração anterior. Esses custos não incluirão pesquisa e engenharia, nem quaisquer custos de recriação, coleta ou montagem dos dados. Se porventura a mídia não for reparada, substituída ou restaurada, a base da avaliação será o custo da mídia de processamento de dados em branco. No entanto, permanece excluída deste seguro, qualquer quantia referente ao valor desses dados, devida ao segurado ou a terceiros, mesmo que esses dados não possam ser recriados, coletados ou montados.

4. Caso qualquer parte desta cláusula seja considerada inválida ou inexequível, o restante permanecerá vigente e válida.

5. Esta cláusula prevalecerá sobre qualquer disposição deste seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

6. Para fins desta cláusula, define-se por:

6.1. **ATO CIBERNÉTICO:** ato não autorizado, mal-intencionado ou criminoso, ou uma série de atos não autorizados, mal-intencionados ou criminosos relacionados, independentemente da hora e do local, ou da ameaça ou farsa envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

6.2. **DADOS:** informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja gravada ou transmitida em um formulário a ser usado, acessado, processado, transmitido ou armazenado por um sistema de computador.

6.3. INCIDENTE CIBERNÉTICO:

- a) erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionados, que envolvam acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador; ou
- b) qualquer indisponibilidade ou falha parcial ou total, ou série de indisponibilidades ou de falhas parciais ou totais relacionadas ao acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

6.4. MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: qualquer bem segurado pela apólice na qual os dados podem ser armazenados, mas, não os próprios dados.**6.5. PERDA CIBERNÉTICA:** perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por ou resultante de, ou de qualquer outra forma, atribuível a ou em conexão com um ato cibernético ou incidente cibernético, incluindo, mas, não limitado apenas, a qualquer ação tomada com objetivo de controlar, prevenir, suprimir ou impedir esse ato cibernético ou incidente cibernético.**6.6. SISTEMA DE COMPUTADOR:** computador, *hardware*, *software*, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas, não limitado apenas, a *smartphone*, *laptop*, *tablete* ou dispositivo vestível), servidor, nuvem, microcontrolador, sistema ou configuração semelhante, incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados associado, equipamento de rede ou instalação de *backup*, de propriedade ou operado pelo segurado ou por terceiros.

7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS (LMA 5401, DE 11/11/2019)

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, este seguro não cobre:

1.1. perda cibernética;

1.2. perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por, ou de qualquer outra forma, atribuível ou relacionada à perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de dados, incluindo qualquer valor referente a tais dados, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência em razão deste.

2. Caso qualquer parte desta cláusula seja considerada inválida ou inexequível, o restante permanecerá vigente e válida.

3. Esta cláusula prevalecerá sobre qualquer disposição deste seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

4. Para fins desta cláusula, define-se por:

4.1. **ATO CIBERNÉTICO:** ato não autorizado, mal-intencionado ou criminoso, ou uma série de atos não autorizados, mal-intencionados ou criminosos relacionados, independentemente da hora e do local, ou da ameaça ou farsa envolvendo acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

4.2. **DADOS:** informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja gravada ou transmitida em um formulário a ser usado, acessado, processado, transmitido ou armazenado por um sistema de computador.

4.3. **INCIDENTE CIBERNÉTICO:**

- a) erro ou omissão, ou série de erros ou omissões relacionados, que envolvam acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador; ou
- b) qualquer indisponibilidade ou falha parcial ou total, ou série de indisponibilidades ou de falhas parciais ou totais relacionadas ao acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

4.4. **MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:** qualquer bem segurado pela apólice na qual os dados podem ser armazenados, mas, não os próprios dados.

4.5. **PERDA CIBERNÉTICA:** perda, dano, responsabilidade, ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causada por ou resultante de, ou de qualquer outra forma, atribuível a ou em conexão com um ato cibernético ou incidente cibernético, incluindo, mas, não limitado apenas, a qualquer ação tomada com objetivo de controlar, prevenir, suprimir ou impedir esse ato cibernético ou incidente cibernético.

4.6. **SISTEMA DE COMPUTADOR:** computador, *hardware*, *software*, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas, não limitado apenas, a *smartphone*, *laptop*, *tablete* ou dispositivo vestível), servidor, nuvem, microcontrolador, sistema ou configuração semelhante, incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados associado, equipamento de rede ou instalação de *backup*, de propriedade ou operado pelo segurado ou por terceiros.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

SEÇÃO DE LUCROS CESSANTES**CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS BÁSICAS****COBERTURA BÁSICA DE LUCROS CESSANTES – PERDA DE LUCRO BRUTO****Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES**

Para efeito desta cobertura, define-se por:

DESPESAS FIXAS: despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.

GASTOS ADICIONAIS:

- a) tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria abrigado por esta cobertura, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos nestas condições especiais seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato;
- b) tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os interesses seguráveis.

NÃO INTEGRAM OS GASTOS ADICIONAIS:

- a) MEDIDAS RELACIONADAS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA, SEGURANÇA, CONERTO, RENOVAÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, E OUTRAS MEDIDAS AFINS INERENTES E NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO SEGURADO;
- b) MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS, ENTENDIDAS COMO SENDO PROVIDÊNCIAS TOMADAS SEM QUALQUER RELAÇÃO DIRETA COM INCIDENTE ABRIGADO POR ESTA COBERTURA, ASSIM COMO, QUANDO TAIS PROVIDÊNCIAS FOREM TOMADAS FORA DO TEMPO ADEQUADO.

LUCRO BRUTO: soma do lucro líquido com as despesas fixas, ou, na falta do lucro líquido, o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.

LUCRO LÍQUIDO: resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do segurado, antes da provisão do imposto de renda e após dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço. SE PORVENTURA AS RECEITAS FINANCEIRAS SUPERAREM AS DESPESAS FINANCEIRAS, O EXCEDENTE VERIFICADO SERÁ DESPREZADO NA FIXAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITO DESTA COBERTURA.

MOVIMENTO DE NEGÓCIOS: total das quantias pagas ou devidas ao segurado, no curso de suas atividades no local do risco.

PERÍODO INDENITÁRIO: tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data de ocorrência do sinistro e seu término ocorre quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades, ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário

único para todos os eventos que deram origem à interrupção total ou parcial das atividades do segurado, ou períodos indenitários distintos para os diferentes eventos, levando em consideração a extensão dos danos causados por cada um deles.

O PERÍODO INDENITÁRIO NÃO INCLUIRÁ QUALQUER TEMPO ADICIONAL NECESSÁRIO A:

- a) TREINAMENTO OU RECOMPOSIÇÃO DE QUADRO DE EMPREGADOS E TERCEIRIZADOS (CONTÍNUOS E NÃO EVENTUAIS);
- b) INCAPACIDADE DO SEGURADO EM RECOMEÇAR SUAS ATIVIDADES, QUALQUER QUE SEJA A RAZÃO.

NÃO SERÁ TAMBÉM CONSIDERADO COMO PERÍODO INDENITÁRIO:

- a) QUALQUER PERÍODO DURANTE O QUAL AS OPERAÇÕES DO SEGURADO NÃO SERIAM MANTIDAS, POR QUALQUER MOTIVO QUE NÃO UM EVENTO ABRIGADO SOB OS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;
- b) QUALQUER PERÍODO ADICIONAL DECORRENTE DE UMA NORMA, REGULAMENTO, ESTATUTO OU LEI QUE RESTRINJA OS REPAROS, REPOSIÇÕES, OU USO DO LOCAL DO RISCO E/OU DOS BENS SEGURADOS.

VALOR EM RISCO: montante de lucro bruto correspondente ao período indenitário expresso na apólice.

Cláusula 2ª – OBJETIVO DA COBERTURA

2.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização e pelo período indenitário contratado, a perda de lucro bruto determinada pela interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, consequente de evento especificado na apólice, e a realização de gastos adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa perda, desde que os bens garantidos pelo seguro de riscos diversos terrorismo, venham a ser danificados por esse mesmo evento, e a Seguradora reconheça o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.

2.1.1. Na hipótese de não serem especificados na apólice os eventos da qual a presente cobertura poderá ser decorrente, fica estabelecido que a cobertura em questão será acionada somente quando a interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado for consequente de danos materiais resultantes de eventos abrigados pela cobertura básica contratada na apólice de riscos diversos terrorismo.

2.2. A Seguradora também responderá nos termos destas condições especiais, pelas reclamações por perda de lucro bruto e a realização de gastos adicionais, na hipótese do local do risco ou do edifício do qual faça parte, ficar interditado por determinação de autoridade competente, em consequência de evento abrigado pela presente cobertura, quer tenha ocorrido no próprio local do risco ou do edifício do qual faça parte, quer tenha ocorrido nas edificações circunvizinhas, independentemente dos bens garantidos pelo seguro de riscos diversos terrorismo terem sido ou não danificados.

2.3. Fica, todavia, estabelecido que:

- a) nenhuma indenização será devida por força da presente cobertura, a partir do momento que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar as suas atividades normais, ainda que em local diferente do especificado na apólice;
- b) estão excluídas desta cobertura, as reclamações por honorários de peritos.

Cláusula 3ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

3.1. Aplica-se a presente cobertura, uma das seguintes opções, conforme ratificada na apólice:

- a) **PRIMEIRO RISCO RELATIVO – COM MARGEM DE VARIAÇÃO:** nesta opção, a presente cobertura responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização, desde que o valor em risco declarado (VRD) pelo segurado e expresso na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado (VRA) pela Seguradora na data e local do sinistro.
- b) **PRIMEIRO RISCO RELATIVO – SEM MARGEM DE VARIAÇÃO:** nesta opção, a presente cobertura responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização, desde que o valor em risco declarado (VRD) pelo segurado e expresso na apólice seja igual ou superior ao valor em risco apurado (VRA) pela Seguradora na data e local do sinistro.

3.2. Entretanto, se o valor em risco declarado (VRD) for inferior ao valor em risco apurado (VRA), respeitada a margem de variação ratificada na apólice, o segurado será considerado responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{\text{VRD} \times (\text{P} - \text{S} - \text{F})}{\text{VRA}}$$

Onde:

IND = indenização.

VRD = valor em risco declarado pelo segurado.

P = prejuízos cobertos.

S = salvados, somente quando estes ficarem de posse do segurado / beneficiário do seguro.

F = franquia / participação obrigatória do segurado.

VRA = valor em risco apurado pela Seguradora na data e local do sinistro.

3.3. Quando o resultado da equação (P – S – F) exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do referido limite máximo de indenização.

3.4. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outra.

3.5. O valor em risco declarado pelo segurado, sob sua inteira responsabilidade, não implica, em hipótese alguma, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos bens ou interesses cobertos pelo seguro.

Cláusula 4ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

Cláusula 5ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

5.1. Em aditamento as condições gerais, fica ajustado que na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por esta cobertura, o segurado, ou quem suas vezes fizer, obriga-se em entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo a data, o local, e demais informações e esclarecimentos necessários que possibilite à Seguradora, a apuração da causa, natureza, nível de atividades afetadas, tempo estimado de paralisação, e prejuízos reclamados;
- b) cópia de registro oficial de ocorrência, e, caso realizadas, as vistorias ou perícias locais;
- c) cópia do balanço patrimonial e declaração de imposto de renda referente ao último exercício fiscal;

- d) cópia do balanço analítico referente ao último exercício fiscal;
- e) cópia dos relatórios mensais de produção, estoques, vendas e despesas fixas, relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário, com saldos mensais, no caso de sinistro cujo efeito se estenda por mais de 30 (trinta) dias;
- f) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro, e durante o período indenitário;
- g) comprovantes dos gastos adicionais incorridos, acompanhados de relatório informando as providências tomadas para a normalização das atividades do local atingido;
- h) comprovantes com encargos de tradução relativas as despesas efetuadas no exterior;
- i) relação de outros seguros cobrindo os mesmos interesses e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

Cláusula 6ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

6.1.1. O lucro bruto obtido durante o período indenitário, e aquele efetivamente produzido no mesmo período no ano imediatamente anterior. Do lucro bruto obtido durante o período indenitário será deduzida a economia representada pela diferença entre as despesas fixas que seriam efetuadas se não ocorresse o sinistro, e as realmente havidas e admitidas no período indenitário.

6.1.2. Os gastos adicionais incorridos que, não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação do percentual do lucro bruto à redução assim evitada.

6.1.3. Quaisquer atividades que, por força do sinistro, sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do segurado. **No entanto, não serão considerados prejuízos indenizáveis por esta cobertura, multas por violação de contrato ou por cumprimento atrasado ou não cumprimento de pedidos, ou penalidades de qualquer natureza, nem qualquer outra perda indireta ou remota.**

6.1.4. Os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência da marcha das atividades do segurado, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, antes ou depois do evento ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o período indenitário, se o evento não tivesse ocorrido.

6.2. Na eventualidade de o segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à ocorrência do sinistro, o valor dos custos e despesas aludidos nos subitens 6.1.3 e 6.1.4 desta cláusula (6ª) deverão ser determinados subtraindo-se os prejuízos operacionais dos custos e despesas que necessariamente continuarem.

6.3. Na hipótese dos prejuízos decorrentes de danos ou de destruição de mídia ou de registros de programação relacionados a equipamentos de processamento de dados eletrônicos ou eletronicamente controlados, pelos locais do risco, estarem abrigados por este seguro, o prazo durante o qual a Seguradora será responsável nos termos destas condições especiais não excederá, sem prejuízo ao período indenitário contratado, a 30 (trinta) dias corridos, ou ao prazo necessário para o exercício de auditoria e despacho para reproduzir os dados correspondentes de cópias ou de originais referentes à geração anterior, o que for menor.

6.4. Fica ainda estabelecido que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de riscos diversos terrorismo acarretou uma agravamento dos prejuízos abrigados pela presente

cobertura de lucros cessantes – perda de lucro bruto, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de riscos diversos terrorismo tivesse sido suficiente para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

6.5. Apurados os prejuízos em conformidade com os critérios estabelecidos nestas condições especiais, e reconhecido o direito do segurado à garantia securitária, a Seguradora, dentro dos limites segurados e período indenitário contratado, pagará a indenização correspondente à redução do lucro bruto acrescida dos gastos adicionais, deduzindo-se da quantia assim obtida, os valores correspondentes à franquia / participação obrigatória do segurado, se houver, e ao rateio (de acordo com a cláusula 3^a destas condições especiais), caso aplicável.

Cláusula 7^a – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE LUCROS CESSANTES – PERDA DE LUCRO LÍQUIDO**Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES**

Para efeito desta cobertura, define-se por:

GASTOS ADICIONAIS:

- a) tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria abrigado por esta cobertura, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos nestas condições especiais seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato;
- b) tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os interesses seguráveis.

NÃO INTEGRAM OS GASTOS ADICIONAIS:

- a) MEDIDAS RELACIONADAS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA, SEGURANÇA, CONSENTO, RENOVAÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, E OUTRAS MEDIDAS AFINS INERENTES E NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO SEGURADO;
- b) MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS, ENTENDIDAS COMO SENDO PROVIDÊNCIAS TOMADAS SEM QUALQUER RELAÇÃO DIRETA COM INCIDENTE ABRIGADO POR ESTA COBERTURA, ASSIM COMO, QUANDO TAIS PROVIDÊNCIAS FOREM TOMADAS FORA DO TEMPO ADEQUADO.

LUCRO LÍQUIDO: resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do segurado, antes da provisão do imposto de renda e após dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço. SE PORVENTURA AS RECEITAS FINANCEIRAS SUPERAREM AS DESPESAS FINANCEIRAS, O EXCEDENTE VERIFICADO SERÁ DESPREZADO NA FIXAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITO DESTA COBERTURA.

MOVIMENTO DE NEGÓCIOS: total das quantias pagas ou devidas ao segurado, no curso de suas atividades no local do risco.

PERÍODO INDENITÁRIO: tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data de ocorrência do sinistro e seu término ocorre quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades, ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todos os eventos que deram origem à interrupção total ou parcial das atividades do segurado, ou períodos indenitários distintos para os diferentes eventos, levando em consideração a extensão dos danos causados por cada um deles.

O PERÍODO INDENITÁRIO NÃO INCLUIRÁ QUALQUER TEMPO ADICIONAL NECESSÁRIO A:

- a) TREINAMENTO OU RECOMPOSIÇÃO DE QUADRO DE EMPREGADOS E TERCEIRIZADOS (CONTÍNUOS E NÃO EVENTUAIS);
- b) INCAPACIDADE DO SEGURADO EM RECOMEÇAR SUAS ATIVIDADES, QUALQUER QUE SEJA A RAZÃO.

NÃO SERÁ TAMBÉM CONSIDERADO COMO PERÍODO INDENITÁRIO:

- a) QUALQUER PERÍODO DURANTE O QUAL AS OPERAÇÕES DO SEGURADO NÃO SERIAM MANTIDAS, POR QUALQUER MOTIVO QUE NÃO UM EVENTO ABRIGADO SOB OS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;
- b) QUALQUER PERÍODO ADICIONAL DECORRENTE DE UMA NORMA, REGULAMENTO, ESTATUTO OU LEI QUE RESTRINJA OS REPAROS, REPOSIÇÕES, OU USO DO LOCAL DO RISCO E/OU DOS BENS SEGURADOS.

VALOR EM RISCO: montante de lucro líquido correspondente ao período indenitário expresso na apólice.

Cláusula 2ª – OBJETIVO DA COBERTURA

2.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização e pelo período indenitário contratado, a perda de lucro líquido determinada pela interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, consequente de evento especificado na apólice, e a realização de gastos adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa perda, desde que os bens garantidos pelo seguro de riscos diversos terrorismo, venham a ser danificados por esse mesmo evento, e a Seguradora reconheça o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.

2.1.1. *Na hipótese de não serem especificados na apólice os eventos da qual a presente cobertura poderá ser decorrente, fica estabelecido que a cobertura em questão será acionada somente quando a interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado for consequente de danos materiais resultantes de eventos abrigados pela cobertura básica contratada na apólice de riscos diversos terrorismo.*

2.2. A Seguradora também responderá nos termos destas condições especiais, pelas reclamações por perda de lucro líquido e a realização de gastos adicionais, na hipótese do local do risco ou do edifício do qual faça parte, ficar interditado por determinação de autoridade competente, em consequência de evento abrigado pela presente cobertura, quer tenha ocorrido no próprio local do risco ou do edifício do qual faça parte, quer tenha ocorrido nas edificações circunvizinhas, independentemente dos bens garantidos pelo seguro de riscos diversos terrorismo terem sido ou não danificados.

2.3. Fica, todavia, estabelecido que:

- a) nenhuma indenização será devida por força da presente cobertura, a partir do momento que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar as suas atividades normais, ainda que em local diferente do especificado na apólice;
- b) estão excluídas desta cobertura, as reclamações por honorários de peritos.

Cláusula 3ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

3.1. Aplica-se a presente cobertura, uma das seguintes opções, conforme ratificada na apólice:

- a) **PRIMEIRO RISCO RELATIVO – COM MARGEM DE VARIAÇÃO:** nesta opção, a presente cobertura responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização, desde que o valor em risco declarado (VRD) pelo segurado e expresso na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado (VRA) pela Seguradora na data e local do sinistro.
- b) **PRIMEIRO RISCO RELATIVO – SEM MARGEM DE VARIAÇÃO:** nesta opção, a presente cobertura responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização, desde que o valor em risco declarado (VRD) pelo segurado e expresso na apólice seja igual ou superior ao valor em risco apurado (VRA) pela Seguradora na data e local do sinistro.

3.2. Entretanto, se o valor em risco declarado (VRD) for inferior ao valor em risco apurado (VRA), respeitada a margem de variação ratificada na apólice, o segurado será considerado responsável pela

diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{\text{VRD} \times (\text{P} - \text{S} - \text{F})}{\text{VRA}}$$

Onde:

IND = indenização.

VRD = valor em risco declarado pelo segurado.

P = prejuízos cobertos.

S = salvados, somente quando estes ficarem de posse do segurado / beneficiário do seguro.

F = franquia / participação obrigatória do segurado.

VRA = valor em risco apurado pela Seguradora na data e local do sinistro.

3.3. Quando o resultado da equação (P – S – F) exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do referido limite máximo de indenização.

3.4. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outra.

3.5. O valor em risco declarado pelo segurado, sob sua inteira responsabilidade, não implica, em hipótese alguma, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos bens ou interesses cobertos pelo seguro.

Cláusula 4ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

Cláusula 5ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

5.1. Em aditamento as condições gerais, fica ajustado que na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por esta cobertura, o segurado, ou quem suas vezes fizer, obriga-se em entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo a data, o local, e demais informações e esclarecimentos necessários que possibilite à Seguradora, a apuração da causa, natureza, nível de atividades afetadas, tempo estimado de paralisação, e prejuízos reclamados;
- b) cópia de registro oficial de ocorrência, e, caso realizadas, as vistorias ou perícias locais;
- c) cópia do balanço patrimonial e declaração de imposto de renda referente ao último exercício fiscal;
- d) cópia do balanço analítico referente ao último exercício fiscal;
- e) cópia dos relatórios mensais de produção, estoques e vendas, relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário, com saldos mensais, no caso de sinistro cujo efeito se estenda por mais de 30 (trinta) dias;
- f) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro, e durante o período indenitário;
- g) comprovantes dos gastos adicionais incorridos, acompanhados de relatório informando as providências tomadas para a normalização das atividades do local atingido;
- h) comprovantes com encargos de tradução relativas as despesas efetuadas no exterior;
- i) relação de outros seguros cobrindo os mesmos interesses e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

Cláusula 6ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

6.1.1. O lucro líquido obtido durante o período indenitário, e aquele efetivamente produzido no mesmo período no ano imediatamente anterior.

6.1.2. Os gastos adicionais incorridos que, não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação do percentual do lucro líquido à redução assim evitada.

6.1.3. Quaisquer atividades que, por força do sinistro, sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do segurado. **No entanto, não serão considerados prejuízos indenizáveis por esta cobertura, multas por violação de contrato ou por cumprimento atrasado ou não cumprimento de pedidos, ou penalidades de qualquer natureza, nem qualquer outra perda indireta ou remota.**

6.1.4. Os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência da marcha das atividades do segurado, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, antes ou depois do evento ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o período indenitário, se o evento não tivesse ocorrido.

6.2. Na eventualidade de o segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à ocorrência do sinistro, o valor dos custos e despesas aludidos nos subitens 6.1.3 e 6.1.4 desta cláusula (6ª) deverão ser determinados subtraindo-se os prejuízos operacionais dos custos e despesas que necessariamente continuarem.

6.3. Na hipótese dos prejuízos decorrentes de danos ou de destruição de mídia ou de registros de programação relacionados a equipamentos de processamento de dados eletrônicos ou eletronicamente controlados, pelos locais do risco, estarem abrigados por este seguro, o prazo durante o qual a Seguradora será responsável nos termos destas condições especiais não excederá, sem prejuízo ao período indenitário contratado, a 30 (trinta) dias corridos, ou ao prazo necessário para o exercício de auditoria e despacho para reproduzir os dados correspondentes de cópias ou de originais referentes à geração anterior, o que for menor.

6.4. Fica ainda estabelecido que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de riscos diversos terrorismo acarretou uma agravamento dos prejuízos abrigados pela presente cobertura de lucros cessantes – perda de lucro líquido, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de riscos diversos terrorismo tivesse sido suficiente para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

6.5. Apurados os prejuízos em conformidade com os critérios estabelecidos nestas condições especiais, e reconhecido o direito do segurado à garantia securitária, a Seguradora, dentro dos limites segurados e período indenitário contratado, pagará a indenização correspondente à redução do lucro líquido acrescida dos gastos adicionais, deduzindo-se da quantia assim obtida, os valores correspondentes à franquia / participação obrigatória do segurado, se houver, e ao rateio (de acordo com a cláusula 3ª destas condições especiais), caso aplicável.

Cláusula 7^a – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE LUCROS CESSANTES – DESPESAS FIXAS**Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES**

Para efeito desta cobertura, define-se por:

DESPESAS FIXAS: despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.

GASTOS ADICIONAIS:

- c) tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria abrigado por esta cobertura, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos nestas condições especiais seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato;
- d) tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os interesses seguráveis.

NÃO INTEGRAM OS GASTOS ADICIONAIS:

- c) MEDIDAS RELACIONADAS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA, SEGURANÇA, CONERTO, RENOVAÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, E OUTRAS MEDIDAS AFINS INERENTES E NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO SEGURADO;
- d) MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS, ENTENDIDAS COMO SENDO PROVIDÊNCIAS TOMADAS SEM QUALQUER RELAÇÃO DIRETA COM INCIDENTE ABRIGADO POR ESTA COBERTURA, ASSIM COMO, QUANDO TAIS PROVIDÊNCIAS FOREM TOMADAS FORA DO TEMPO ADEQUADO.

MOVIMENTO DE NEGÓCIOS: total das quantias pagas ou devidas ao segurado, no curso de suas atividades no local do risco.

PERÍODO INDENITÁRIO: tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data de ocorrência do sinistro e seu término ocorre quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades, ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todos os eventos que deram origem à interrupção total ou parcial das atividades do segurado, ou períodos indenitários distintos para os diferentes eventos, levando em consideração a extensão dos danos causados por cada um deles.

O PERÍODO INDENITÁRIO NÃO INCLUIRÁ QUALQUER TEMPO ADICIONAL NECESSÁRIO A:

- c) TREINAMENTO OU RECOMPOSIÇÃO DE QUADRO DE EMPREGADOS E TERCEIRIZADOS (CONTÍNUOS E NÃO EVENTUAIS);
- d) INCAPACIDADE DO SEGURADO EM RECOMEÇAR SUAS ATIVIDADES, QUALQUER QUE SEJA A RAZÃO.

NÃO SERÁ TAMBÉM CONSIDERADO COMO PERÍODO INDENITÁRIO:

- a) QUALQUER PERÍODO DURANTE O QUAL AS OPERAÇÕES DO SEGURADO NÃO SERIAM MANTIDAS, POR QUALQUER MOTIVO QUE NÃO UM EVENTO ABRIGADO SOB OS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;

- b) QUALQUER PERÍODO ADICIONAL DECORRENTE DE UMA NORMA, REGULAMENTO, ESTATUTO OU LEI QUE RESTRINJA OS REPAROS, REPOSIÇÕES, OU USO DO LOCAL DO RISCO E/OU DOS BENS SEGURADOS.

VALOR EM RISCO: montante de despesas fixas correspondente ao período indenitário expresso na apólice.

Cláusula 2ª – OBJETIVO DA COBERTURA

2.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização e pelo período indenitário contratado, as despesas fixas determinada pela interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, consequente de evento especificado na apólice, e a realização de gastos adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa perda, desde que os bens garantidos pelo seguro de riscos diversos terrorismo, venham a ser danificados por esse mesmo evento, e a Seguradora reconheça o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.

2.1.1. Na hipótese de não serem especificados na apólice os eventos da qual a presente cobertura poderá ser decorrente, fica estabelecido que a cobertura em questão será acionada somente quando a interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado for consequente de danos materiais resultantes de eventos abrigados pela cobertura básica contratada na apólice de riscos diversos terrorismo.

2.2. A Seguradora também responderá nos termos destas condições especiais, pelas reclamações de despesas fixas e a realização de gastos adicionais, na hipótese do local do risco ou do edifício do qual faça parte, ficar interditado por determinação de autoridade competente, em consequência de evento abrigado pela presente cobertura, quer tenha ocorrido no próprio local do risco ou do edifício do qual faça parte, quer tenha ocorrido nas edificações circunvizinhas, independentemente dos bens garantidos pelo seguro de riscos diversos terrorismo terem sido ou não danificados.

2.3. Fica, todavia, estabelecido que:

- a) nenhuma indenização será devida por força da presente cobertura, a partir do momento que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar as suas atividades normais, ainda que em local diferente do especificado na apólice;
- b) estão excluídas desta cobertura, as reclamações por honorários de peritos.

Cláusula 3ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

3.1. Aplica-se a presente cobertura, uma das seguintes opções, conforme ratificada na apólice:

- a) **PRIMEIRO RISCO RELATIVO – COM MARGEM DE VARIAÇÃO:** nesta opção, a presente cobertura responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização, desde que o valor em risco declarado (VRD) pelo segurado e expresso na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado (VRA) pela Seguradora na data e local do sinistro.
- b) **PRIMEIRO RISCO RELATIVO – SEM MARGEM DE VARIAÇÃO:** nesta opção, a presente cobertura responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização, desde que o valor em risco declarado (VRD) pelo segurado e expresso na apólice seja igual ou superior ao valor em risco apurado (VRA) pela Seguradora na data e local do sinistro.

3.2. Entretanto, se o valor em risco declarado (VRD) for inferior ao valor em risco apurado (VRA), respeitada a margem de variação ratificada na apólice, o segurado será considerado responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{VRD \times (P - S - F)}{VRA}$$

Onde:

IND = indenização.

VRD = valor em risco declarado pelo segurado.

P = prejuízos cobertos.

S = salvados, somente quando estes ficarem de posse do segurado / beneficiário do seguro.

F = franquia / participação obrigatória do segurado.

VRA = valor em risco apurado pela Seguradora na data e local do sinistro.

3.3. Quando o resultado da equação (P – S – F) exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do referido limite máximo de indenização.

3.4. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outra.

3.5. O valor em risco declarado pelo segurado, sob sua inteira responsabilidade, não implica, em hipótese alguma, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos bens ou interesses cobertos pelo seguro.

Cláusula 4ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

Cláusula 5ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

5.1. Em aditamento as condições gerais, fica ajustado que na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por esta cobertura, o segurado, ou quem suas vezes fizer, obriga-se em entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo a data, o local, e demais informações e esclarecimentos necessários que possibilite à Seguradora, a apuração da causa, natureza, nível de atividades afetadas, tempo estimado de paralisação, e prejuízos reclamados;
- b) cópia de registro oficial de ocorrência, e, caso realizadas, as vistorias ou perícias locais;
- c) cópia do balanço patrimonial e declaração de imposto de renda referente ao último exercício fiscal;
- d) cópia do balanço analítico referente ao último exercício fiscal;
- e) cópia dos relatórios mensais de produção, estoques, vendas e despesas fixas, relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário, com saldos mensais, no caso de sinistro cujo efeito se estenda por mais de 30 (trinta) dias;
- f) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro, e durante o período indenitário;
- g) comprovantes dos gastos adicionais incorridos, acompanhados de relatório informando as providências tomadas para a normalização das atividades do local atingido;
- h) comprovantes com encargos de tradução relativas as despesas efetuadas no exterior;
- i) relação de outros seguros cobrindo os mesmos interesses e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

Cláusula 6^a – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

6.1.1. As despesas fixas obtidas durante o período indenitário, e aquelas efetivamente produzidas no mesmo período no ano imediatamente anterior.

6.1.2. Os gastos adicionais incorridos que, não poderá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação do percentual das despesas fixas à redução assim evitada.

6.1.3. Quaisquer atividades que, por força do sinistro, sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do segurado.

6.1.4. Os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência da marcha das atividades do segurado, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, antes ou depois do evento ou que teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o período indenitário, se o evento não tivesse ocorrido.

6.2. Na eventualidade de o segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à ocorrência do sinistro, o valor dos custos e despesas aludidos nos subitens 6.1.3 e 6.1.4 desta cláusula (6^a) deverão ser determinados subtraindo-se os prejuízos operacionais dos custos e despesas que necessariamente continuarem.

6.3. Na hipótese dos prejuízos decorrentes de danos ou de destruição de mídia ou de registros de programação relacionados a equipamentos de processamento de dados eletrônicos ou eletronicamente controlados, pelos locais do risco, estarem abrigados por este seguro, o prazo durante o qual a Seguradora será responsável nos termos destas condições especiais não excederá, sem prejuízo ao período indenitário contratado, a 30 (trinta) dias corridos, ou ao prazo necessário para o exercício de auditoria e despacho para reproduzir os dados correspondentes de cópias ou de originais referentes à geração anterior, o que for menor.

6.4. Fica ainda estabelecido que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de riscos diversos terrorismo acarretou uma agravamento dos prejuízos abrigados pela presente cobertura de lucros cessantes – despesas fixas, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de riscos diversos terrorismo tivesse sido suficiente para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

6.5. Apurados os prejuízos em conformidade com os critérios estabelecidos nestas condições especiais, e reconhecido o direito do segurado à garantia securitária, a Seguradora, dentro dos limites segurados e período indenitário contratado, pagará a indenização correspondente as despesas fixas acrescida dos gastos adicionais, deduzindo-se da quantia assim obtida, os valores correspondentes à franquia / participação obrigatória do segurado, se houver, e ao rateio (de acordo com a cláusula 3^a destas condições especiais), caso aplicável.

Cláusula 7^a – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE LUCROS CESSANTES – PERDA DE RECEITA BRUTA**Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES**

Para efeito desta cobertura, define-se por:

DESPESAS FIXAS: despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.

GASTOS ADICIONAIS:

- a) despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo segurado para compensar perda de produção e embarque ou para reduzir/eliminar prejuízos indenizáveis por esta cobertura básica de lucros cessantes – perda de receita bruta;
- b) despesas em excesso às normais, necessárias à reposição de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoques de produtos acabados, desde que tais bens tenham sido utilizados pelo segurado para reduzir ou eliminar prejuízos indenizáveis por esta cobertura básica de lucros cessantes – perda de receita bruta, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.

NÃO INTEGRAM OS GASTOS ADICIONAIS:

- a) MEDIDAS RELACIONADAS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA, SEGURANÇA, CONERTO, RENOVAÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, E OUTRAS MEDIDAS AFINS INERENTES E NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO SEGURADO;
- b) MEDIDAS INADEQUADAS, INOPORTUNAS, DESPROPORCIONAIS OU INJUSTIFICADAS, ENTENDIDAS COMO SENDO PROVIDÊNCIAS TOMADAS SEM QUALQUER RELAÇÃO DIRETA COM INCIDENTE ABRIGADO POR ESTA COBERTURA, ASSIM COMO, QUANDO TAIS PROVIDÊNCIAS FOREM TOMADAS FORA DO TEMPO ADEQUADO.

MOVIMENTO DE NEGÓCIOS: total das quantias pagas ou devidas ao segurado, no curso de suas atividades no local do risco.

PERÍODO DE INTERRUPÇÃO: tempo decorrido entre o momento do sinistro e aquele em que os bens danificados forem reparados ou repostos, e colocados prontos para uso nas mesmas condições que se encontravam imediatamente antes do sinistro, não se limitando ao término de vigência da apólice. ESTE PERÍODO NÃO INCLUI QUALQUER TEMPO ADICIONAL NECESSÁRIO A:

- a) alteração DOS BENS SEGURADOS POR QUALQUER RAZÃO;
- b) TREINAMENTO OU RECOMPOSIÇÃO DE QUADRO DE EMPREGADOS E TERCEIRIZADOS (CONTÍNUOS E NÃO EVENTUAIS);
- c) INCAPACIDADE DO SEGURADO EM RECOMEÇAR SUAS ATIVIDADES, QUALQUER QUE SEJA A RAZÃO.

Fica, todavia, entendido e acordado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao período de interrupção terá:

- a) INÍCIO: a partir do momento do sinistro, ou das 24h00 (vinte e quatro) horas anteriores à comunicação do fato a Seguradora, caso o segurado não a tenha feito prontamente.
- b) TÉRMINO: com a reposição dos bens danificados, no mesmo estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, ou com o esgotamento do limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.

NÃO SERÁ, NO ENTANTO, CONSIDERADO COMO PERÍODO DE INTERRUPÇÃO:

- a) QUALQUER PERÍODO DURANTE O QUAL OS PRODUTOS NÃO SERIAM PRODUZIDOS, OPERAÇÕES COMERCIAIS OU SERVIÇOS NÃO SERIAM MANTIDOS, POR QUALQUER MOTIVO QUE NÃO UM EVENTO ABRIGADO SOB OS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS;
- b) QUALQUER PERÍODO ADICIONAL DECORRENTE DE UMA NORMA, REGULAMENTO, ESTATUTO OU LEI QUE RESTRINJA OS REPAROS, REPOSIÇÕES, OU USO DO LOCAL DO RISCO E/OU DOS BENS SEGURADOS.

RECEITA BRUTA: valor das vendas líquidas da produção despachada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados na produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e, salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra e seus encargos, acrescidos de todas as receitas derivadas de suas operações.

VALOR EM RISCO: montante da receita bruta correspondente à vigência expressa na apólice.

Cláusula 2ª – OBJETIVO DA COBERTURA

2.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, a perda de receita bruta determinada pela interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, consequente de evento especificado na apólice, e a realização de gastos adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa perda, desde que os bens garantidos pelo seguro de riscos diversos terrorismo venham a ser danificados por esse mesmo evento, e a Seguradora reconheça o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.

2.2. Na hipótese de não serem especificados na apólice os eventos da qual a presente cobertura poderá ser decorrente, fica estabelecido que a cobertura em questão será acionada somente quando a interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado for consequente de danos materiais resultantes de eventos abrigados pela cobertura básica contratada na apólice de seguro de riscos diversos terrorismo.

2.3. A Seguradora também responderá nos termos destas condições especiais, pelas reclamações de despesas fixas e a realização de gastos adicionais, na hipótese do local do risco ou do edifício do qual faça parte, ficar interditado por determinação de autoridade competente, em consequência de evento abrigado pela presente cobertura, quer tenha ocorrido no próprio local do risco ou do edifício do qual faça parte, quer tenha ocorrido nas edificações circunvizinhas, independentemente dos bens garantidos pelo seguro de riscos diversos terrorismo terem sido ou não danificados.

2.4. Fica, todavia, estabelecido que:

- a) nenhuma indenização será devida por força da presente cobertura, a partir do momento que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar as suas atividades normais, ainda que em local diferente do especificado na apólice;
- b) estão excluídas desta cobertura, as reclamações por honorários de peritos.

Cláusula 3ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

3.1. Aplica-se a presente cobertura, uma das seguintes opções, conforme ratificada na apólice:

- a) **PRIMEIRO RISCO RELATIVO – COM MARGEM DE VARIAÇÃO:** nesta opção, a presente cobertura responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização, desde que o valor em risco declarado (VRD) pelo segurado e expresso na apólice seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor em risco apurado (VRA) pela Seguradora na data e local do sinistro.
- b) **PRIMEIRO RISCO RELATIVO – SEM MARGEM DE VARIAÇÃO:** nesta opção, a presente cobertura responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização, desde que o valor

em risco declarado (VRD) pelo segurado e expresso na apólice seja igual ou superior ao valor em risco apurado (VRA) pela Seguradora na data e local do sinistro.

3.2. Entretanto, se o valor em risco declarado (VRD) for inferior ao valor em risco apurado (VRA), respeitada a margem de variação ratificada na apólice, o segurado será considerado responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{\text{VRD} \times (\text{P} - \text{S} - \text{F})}{\text{VRA}}$$

Onde:

IND = indenização.

VRD = valor em risco declarado pelo segurado.

P = prejuízos cobertos.

S = salvados, somente quando estes ficarem de posse do segurado / beneficiário do seguro.

F = franquia / participação obrigatória do segurado.

VRA = valor em risco apurado pela Seguradora na data e local do sinistro.

3.3. Quando o resultado da equação (P – S – F) exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do referido limite máximo de indenização.

3.4. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outra.

3.5. O valor em risco declarado pelo segurado, sob sua inteira responsabilidade, não implica, em hipótese alguma, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos bens ou interesses cobertos pelo seguro.

Cláusula 4ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias / participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

Cláusula 5ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

5.1. Em aditamento as condições gerais, fica ajustado que na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por esta cobertura, o segurado, ou quem suas vezes fizer, obriga-se em entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo a data, o local, e demais informações e esclarecimentos necessários que possibilite à Seguradora, a apuração da causa, natureza, nível de atividades afetadas, tempo estimado de paralisação, e prejuízos reclamados;
- b) cópia de registro oficial de ocorrência, e, caso realizadas, as vistorias ou perícias locais;
- c) cópia do balanço patrimonial e declaração de imposto de renda referente ao último exercício fiscal;
- d) cópia do balanço analítico referente ao último exercício fiscal;
- e) cópia dos relatórios mensais de produção, estoques, vendas e despesas fixas, relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período de interrupção, com saldos mensais, no caso de sinistro cujo efeito se estenda por mais de 30 (trinta) dias;
- f) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao sinistro, e durante o período de interrupção;

- g) comprovantes dos gastos adicionais incorridos, acompanhados de relatório informando as providências tomadas para a normalização das atividades do local atingido;
- h) comprovantes com encargos de tradução relativas as despesas efetuadas no exterior;
- i) relação de outros seguros cobrindo os mesmos interesses e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

Cláusula 6ª – VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Para determinação dos valores em risco e prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base, os reais prejuízos sofridos, tal como a seguir definidos, resultantes da interrupção da produção e/ou o desenvolvimento das operações do segurado, impossibilitando a remessa de produtos acabados aos clientes, como consequência direta de um evento amparado sob os termos destas condições especiais.

6.2. Para fins destas condições especiais, definem-se por “reais prejuízos sofridos” aqueles que resultarem do fato de o segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de embarcar e/ou vender produtos acabados e/ou de desenvolver as suas operações e/ou serviços, e não puderem compensar com sua atividade os embarques e/ou vendas que deixar de efetuar dentro de um período de tempo razoável por intermédio de:

- a) utilização de qualquer propriedade que pertença, ou seja, controlada pelo segurado;
- b) turnos extras nos locais especificados na apólice e/ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos para este fim;
- c) utilização de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoque de produtos acabados.

6.3. Consideradas as impossibilidades mencionadas no item anterior (6.2), a Seguradora, subordinada aos termos expressos na apólice, reembolsará o segurado dos reais prejuízos sofridos, verificados durante o período de interrupção, desde que estes não sejam superiores à perda ou redução de receita bruta, menos todos os custos e despesas que não continuem sendo necessários durante a interrupção de produção ou suspensão das operações.

6.4. Na determinação da indenização devida, sob as condições desta cobertura básica de lucros cessantes – perda de receita bruta, será dada a devida consideração:

- a) à experiência do negócio antes do sinistro e à tendência após este, bem como à continuidade somente dos custos e despesas normais que existiriam se não houvesse ocorrido a interrupção de embarques aos clientes ou a suspensão das operações, na proporção em que perdurarem até a retomada da atividade;
- b) aos resultados operacionais combinados de todas as empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do segurado durante o período de interrupção, conforme definido nestas condições especiais, em função da interdependência operacional existente entre elas, quer os locais estejam ou não incluídos na apólice.

6.5. Na eventualidade de o segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à ocorrência do sinistro, o valor dos custos e despesas anteriormente aludidos no item 6.3 destas condições especiais, deverão ser determinados subtraindo-se o prejuízo operacional dos custos e despesas fixas que necessariamente continuarem.

6.6. Serão reembolsadas as despesas relativas a gastos adicionais, desde que tais gastos não sejam superiores à quantia que seria paga, caso o segurado tivesse sido incapaz de compensar qualquer produção perdida ou continuar suas operações ou serviços.

6.7. Para determinação do grau de incapacidade do segurado em compensar os embarques ou vendas a clientes por intermédio das medidas mencionadas nesta cláusula, deverão somente ser consideradas as

instalações do segurado e outras fontes que a ele não pertençam que produzam os mesmos produtos acabados. **No entanto, não serão considerados prejuízos indenizáveis por esta cobertura básica de lucros cessantes – perda de receita bruta:**

- a) qualquer aumento de perda devido à suspensão, cancelamento ou expiração de qualquer contrato de locação, licença ou pedido;
- b) perdas em razão de multas ou danos por violação de contrato ou por cumprimento atrasado ou não cumprimento de pedidos ou penalidades de qualquer natureza, nem qualquer outra perda indireta ou remota;
- c) qualquer perda decorrente de danos à matéria-prima estocada ou em processamento e a produtos acabados fabricados pelo segurado, nem pelo tempo necessário para sua reposição.

6.8. Na hipótese dos prejuízos decorrentes de danos ou de destruição de mídia ou de registros de programação relacionados a equipamentos de processamento de dados eletrônicos ou eletronicamente controlados, pelos locais do risco, estarem abrigados por este seguro, o prazo durante o qual a Seguradora será responsável nos termos destas condições especiais não excederá, sem prejuízo ao período indenitário contratado, a 30 (trinta) dias corridos, ou ao prazo necessário para o exercício de auditoria e despacho para reproduzir os dados correspondentes de cópias ou de originais referentes à geração anterior, o que for menor.

6.9. Fica ainda estabelecido que, no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de riscos diversos terrorismo acarretou uma agravamento dos prejuízos abrigados pela presente cobertura de lucros cessantes – perda de receita bruta, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de riscos diversos terrorismo tivesse sido suficiente para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

6.10. Apurados os prejuízos em conformidade com os critérios estabelecidos nestas condições especiais, e reconhecido o direito do segurado à garantia securitária, a Seguradora, dentro dos limites segurados, pagará a indenização correspondente à redução da receita bruta acrescida dos gastos adicionais, deduzindo-se da quantia assim obtida, os valores correspondentes à franquia / participação obrigatória do segurado, se houver, e ao rateio (de acordo com a cláusula 10ª das condições gerais), caso aplicável.

Cláusula 7ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA DE EXTENSÃO DE INTERRUPÇÃO DE NEGÓCIOS (LMA 5039, DE 14/12/2005)

Em contrapartida do prêmio pago, e sujeito às exclusões, condições e limitações contidas na apólice e nestas condições especiais, o presente seguro é estendido para cobrir perdas resultantes da interrupção de negócios causada por perdas ou danos físicos diretos aos bens segurados, conforme cobertos pela apólice à qual se aplica esta extensão.

No caso de perda ou dano físico direto, a Seguradora será responsável pela perda efetiva sofrida pelo segurado, resultante diretamente de tal interrupção de negócios, mas, não excedendo a redução no lucro bruto, conforme definido a seguir, menos encargos e despesas que não sejam necessários durante a interrupção de negócios, por um período não superior ao menor entre os seguintes:

- a) o período que seria necessário, com a devida diligência, para reparar, reconstruir ou substituir a parte do bem que foi perdida ou danificada; ou
- b) 18 (dezoito) meses corridos, com início a partir de tal perda ou dano físico direto e não limitado pela expiração da apólice.

Deverá ser dada a devida consideração a continuação dos encargos e despesas normais, inclusive com folha de pagamento, na medida necessária para retornar as operações do segurado com a mesma capacidade operacional que existia imediatamente antes da perda.

CONDIÇÕES**1. Perda ou Dano Direto**

Nenhuma reclamação será paga nos termos desta extensão, a menos e até que um reclamação tenha sido paga, ou responsabilidade tenha sido admitida em relação a uma perda ou dano físico direto aos bens segurados, nos termos da apólice à qual se aplica esta extensão, e que deu origem a interrupção de negócios.

Esta condição não será aplicada se nenhum pagamento tiver sido feito, ou nenhuma responsabilidade tiver sido admitida, exclusivamente devido a aplicação de uma franquia ou participação obrigatória do segurado na referida apólice, o que exclui a responsabilidade por perdas abaixo de um valor especificado.

2. Valores Declarados e Penalidade por Declaração Incorreta

O prêmio para esta extensão foi baseado em valores individuais declarados pelo segurado e acordados pela Seguradora no início de vigência da apólice, e expressamente convencionados em sua especificação.

Fica, ainda, entendido e acordado que a presente extensão é considerada a primeiro risco relativo. Neste caso, se qualquer um dos valores individuais declarados pelo segurado e expressos na apólice for inferior aos valores individuais apurados pela Seguradora, na data e local do sinistro, então, o segurado será considerado responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{\text{VID} \times (\text{P} - \text{F})}{\text{VIA}} \text{ onde:}$$

IND = indenização

VID = valores individuais declarados pelo segurado

P = prejuízos cobertos / indenizáveis

F = franquia / participação obrigatória do segurado

VIA = valores individuais apurados pela Seguradora na data e local do sinistro

3. Retomada das Operações

Se o segurado puder reduzir a perda resultante da interrupção dos negócios,

- a) pela retomada total ou parcial da operação dos bens; e/ou
 - b) fazendo uso de mercadorias, estoque (bruto, em processamento ou acabado), ou quaisquer outros bens existentes nas localidades do segurado ou em outro local; e/ou
 - c) utilizando ou amentando as operações em outro local,
- então, essa possível redução será levada em consideração para chegar ao valor da perda nos termos desta extensão.

4. Despesas para Reduzir Perdas

Estão também cobertas as despesas necessariamente incorridas com a finalidade de reduzir perdas nos termos desta extensão (**exceto despesas incorridas para extinguir um incêndio**), e, em relação aos riscos de fabricação, as despesas, além do normal, que seriam necessariamente incorridas na substituição de qualquer estoque acabado para reduzir perdas nos termos desta extensão, **mas, em nenhum caso excederá o valor pela qual as perdas nos termos desta extensão são reduzidas**. As referidas despesas não estão sujeitas à aplicação de qualquer cláusula contributiva.

EXCLUSÕES

Esta extensão não oferece cobertura contra:

1. aumento nas perdas resultantes de interferências nas instalações seguradas, por parte de grevistas ou outras pessoas, na reconstrução, reparação ou substituição dos bens, ou na retomada ou continuação da operação;
2. aumento nas perdas causadas pela suspensão, caducidade ou cancelamento de qualquer arrendamento, licença, contrato ou ordem, a menos que resultante diretamente da interrupção de negócios segurada, e, então, a Seguradora será responsável somente pela perda que afete as receitas do segurado durante e limitado ao período de indenização coberto pela apólice;
3. aumento nas perdas causadas pela aplicação de qualquer decreto ou lei que regulamente uso, reconstrução, reparação ou demolição de quaisquer bens segurados nos termos desta extensão;
4. perda de mercado ou qualquer perda consequente.

LIMITAÇÕES

1. A Seguradora não será responsável por qualquer valor superior ao que for menor entre:

- a) qualquer valor de interrupção de negócios específico indicado na apólice; ou
 - b) o valor segurado indicado na apólice, onde inclua interrupção de negócios, se for um limite combinado,
- em relação a tal perda, independentemente do número de locais que sofreram interrupção de negócios como resultado de qualquer ocorrência.

2. Com relação a perdas resultantes de danos ou destruição de mídia ou registros de programação relacionados a processamento eletrônico de dados ou equipamentos controlados eletronicamente, pelos riscos segurados, o período pelo qual a Seguradora será responsável nos termos desta extensão não excederá:

- a) 30 (trinta) dias corridos ou o tempo necessário, com a devida diligência, para reproduzir os dados ali existentes a partir de cópias ou de originais da geração anterior, o que for menor; ou
 - b) o período que seria necessário para reconstruir, reparar ou substituir quaisquer outros bens aqui descritos como tendo sido danificados ou perdidos, mas, não superior a 18 (dezoito) meses corridos,
- o que for o maior período.

DEFINIÇÕES

1. Lucro Bruto: o lucro bruto destina-se à avaliação do prêmio e a correção em caso de perda definitiva como, a soma de:

- a) valor líquido de vendas da produção ou vendas de mercadorias; e
- b) outros rendimentos derivados das operações do negócio, menos o custo de:
- c) estoque bruto do qual a produção é derivada;
- d) fornecimentos construídos por materiais consumidos diretamente na conversão desse estoque bruto em estoque acabado, ou na prestação dos serviços vendidos pelo segurado;
- e) mercadorias vendidas, inclusive materiais de embalagens;
- f) materiais e suprimentos consumidos diretamente na prestação dos serviços vendidos pelo segurado;
- g) serviços adquiridos de terceiros (não empregados do segurado) para revenda que não permanecem sob contrato;
- h) a diferença entre o custo de produção e o preço líquido de venda do estoque acabado que tenha sido vendido, mas, não entregue.

Nenhum outro custo será deduzido na determinação do lucro bruto.

Ao determinar o lucro bruto, será dada a devida consideração à experiência do negócio antes da data da perda ou dano, e a experiência provável a partir de então, caso a perda não tivesse ocorrido.

2. Estoque Bruto: material no estado em que o segurado o recebe para conversão em estoque acabado.

3. Estoque em Processamento: estoque bruto que tenha sido submetido a qualquer processo de envelhecimento, cura, tratamento mecânico ou outro processo de fabricação nas instalações do segurado, mas que não se tenha transformado em estoque acabado.

4. Estoque Acabado: estoque fabricado pelo segurado que, no curso normal dos negócios do segurado, esteja pronto para embalagem, expedição ou venda.

5. Mercadoria: bens mantidos para venda pelo segurado que não sejam produto de operações de fabricação realizadas pelo segurado.

6. Normal: a condição que teria existido se nenhuma perda tivesse ocorrido.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURAS ADICIONAIS**COBERTURA ADICIONAL DE HONORÁRIOS DE PERITOS – LUCROS CESSANTES**

1. Esta cobertura garante os honorários de peritos contratados pelo segurado, **COM EXCEÇÃO DE ADVOGADOS**, com a finalidade de investigar, identificar, analisar, mensurar e comprovar a causa, natureza e extensão dos prejuízos decorrentes de risco abrigado por este seguro.
2. **Estão excluídos desta cobertura, quaisquer honorários de peritos contratados com a finalidade de preparar à defesa ou recurso, em qualquer esfera, contra a Seguradora ou seus interesses.**
3. Competirá ao segurado a obrigação de informar previamente à Seguradora, os valores dos honorários dos peritos a serem contratados.
4. **A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores mínimos e os parâmetros das tabelas divulgadas por órgãos, sindicatos ou associações de classe (ex.: CREA, CRAU e CFC).**
5. **Na hipótese de o segurado não atender à obrigatoriedade a que se refere o item 3 destas condições particulares, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos valores fixados de acordo com às disposições do item 4.**
6. Esta cobertura adicional só poderá ser contratada em conjunto com uma das seguintes coberturas básicas de lucros cessantes:
 - a) despesas fixas;
 - b) perda de lucro bruto;
 - c) perda de lucro líquido;
 - d) perda de receita bruta.
7. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

SEÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CONDICÃO PARTICULAR – COBERTURA ADICIONAL

COBERTURA ADICIONAL PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – TERRORISMO

I. COBERTURA

Em contrapartida ao pagamento do prêmio estabelecido no Item 5 das Declarações, a Seguradora concorda, sujeito aos contratos, condições, exclusões, definições e declarações de seguro contidos nesta apólice, em indenizar o Segurado em relação às suas operações, por sua Perda Líquida Final em razão da responsabilidade imposta ao segurado por lei por danos em relação a um sinistro, decorrentes de uma Ocorrência conforme definido neste documento durante o período da apólice, por Danos Corporais e/ou Danos Materiais e/ou remoção de detritos **resultantes única e diretamente de um ato ou atos de terrorismo conforme definido neste documento**.

DESDE que tal reclamação feita seja recebida pela primeira vez pelo Segurado durante o período da apólice estabelecido no Item 4 das Declarações ou o Segurado notifique por escrito os subscritores da descoberta de seu envolvimento em tal ato de terrorismo no prazo de 90 dias após o vencimento da apólice.

II. EXCLUSÕES

Esta política não se aplica a qualquer responsabilidade real ou alegada por:

1. Perdas, ferimentos ou danos decorrentes direta ou indiretamente de detonação nuclear, reação, radiação nuclear ou contaminação radioativa, independentemente de como tal detonação nuclear, reação, radiação nuclear ou contaminação radioativa possa ter sido causada.
2. Perdas, ferimentos ou danos ocasionados direta ou indiretamente por guerra, invasão ou operações bélicas (declaradas ou não de guerra), atos hostis de entidades soberanas ou governamentais, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, comoção civil assumindo as proporções de ou equivalente a uma revolta, poder militar ou usurpado ou lei marcial ou confisco por ordem de qualquer governo ou autoridade pública.
3. Perda por apreensão ou ocupação ilegal, a menos que causada diretamente por um ato de terrorismo.
4. Perdas, ferimentos ou danos causados por confisco, requisição, detenção, ocupação legal, embargo, quarentena ou qualquer resultado de qualquer ordem de autoridade pública ou governamental que prive o Segurado do uso ou valor de sua propriedade, nem por perdas ou danos decorrentes de atos de contrabando ou transporte ilegal ou comércio ilegal.
5. Perdas, ferimentos ou danos direta ou indiretamente decorrentes ou em consequência da descarga de poluentes ou contaminantes, que os poluentes e contaminantes devem incluir, mas não se limitar a, qualquer irritante sólido, líquido, gasoso ou térmico, contaminante de substância tóxica ou perigosa ou qualquer substância cuja presença, existência ou liberação ponha em perigo ou ameace pôr em perigo a saúde, segurança ou bem-estar das pessoas ou do meio ambiente, desde que esta exclusão não se aplique à responsabilidade causada por um acontecimento repentino, não intencional e inesperado durante o período deste Seguro.

No entanto, esta exclusão sempre se aplica em relação à responsabilidade decorrente direta ou indiretamente da liberação ou exposição química ou biológica em relação a materiais químicos ou

biológicos que não estavam situados na propriedade do Segurado e/ou eram de propriedade do Segurado e/ou sob os cuidados, custódia ou controle do Segurado imediatamente antes de qualquer ataque terrorista, mesmo que a perda seja repentina, não intencional e inesperado.

6. Perdas, ferimentos ou danos direta ou indiretamente decorrentes de liberação ou exposição química ou biológica de qualquer tipo, no entanto, esta exclusão só se aplica em relação a materiais químicos ou biológicos que não estavam situados na propriedade do Segurado e/ou eram de propriedade do Segurado e/ou sob os cuidados, custódia ou controle do Segurado imediatamente antes de qualquer ataque terrorista.
7. Perda, lesão ou dano por ataques por meios eletrônicos, incluindo hacking de computador ou a introdução de qualquer forma de vírus de computador.
8. Perda, lesão ou dano causado por vândalos ou outras pessoas agindo maliciosamente ou por meio de protesto ou greves, tumultos ou comoção civil, a menos que causado diretamente por um Ato de Terrorismo.
9. Atraso ou perda de mercados, independentemente da causa ou decorrente, e apesar de qualquer perda anterior segurada nos termos deste instrumento.
10. Perdas, lesões ou danos causados pela cessação, flutuação ou variação ou insuficiência do fornecimento de água, gás ou eletricidade e telecomunicações de qualquer tipo ou serviço.
11. Perda ou aumento de custo como resultado de ameaça ou fraude, na ausência de danos físicos devido a um ato de terrorismo.
12. Perda, lesão ou dano aos funcionários ou decorrentes de quaisquer leis, estatutos ou regulamentos de compensação de trabalhadores, seguro-desemprego ou invalidez;
13. Perda, lesão ou dano decorrente de discriminação ou humilhação;
14. Perda ou dano à propriedade
 - (a) de propriedade, arrendada, alugada ou ocupada pelo Segurado;
 - (b) no cuidado, custódia ou controle do Segurado;
15. por multas, penalidades, danos punitivos, danos exemplares ou quaisquer danos adicionais resultantes da multiplicação de danos compensatórios;
16. Lesão mental, angústia ou choque quando nenhuma lesão corporal tenha ocorrido ao litigante;

Nada contido nas exclusões acima estenderá esta apólice para cobrir qualquer responsabilidade que não teria sido coberta se essas exclusões não tivessem sido incorporadas aqui.

III. LIMITES

1. LIMITES DE RESPONSABILIDADE

A Seguradora somente será responsável pela Perda Líquida Final, conforme estabelecido no Item 2 das Declarações, que exceda o valor subjacente e/ou a retenção de cada ocorrência estabelecida no Item 3 das Declarações.

Independentemente do número de ocorrências ou reclamações feitas contra o Segurado ou vários Segurados, os limites totais de responsabilidade da Seguradora não excederão o valor da Perda Líquida Final. Tais limites incluem despesas de defesa.

2. QUANTIDADE SUBJACENTE/RETENÇÃO DE CADA OCORRÊNCIA (LIMITE DE RESPONSABILIDADE/FRANQUIA)

Apenas a parte de qualquer pagamento que constitua Perda Líquida Final deve esgotar o montante subjacente e/ou a retenção de cada ocorrência estabelecida no Item 3 das Declarações. Independentemente do número de reclamações feitas contra o Segurado, quando o valor subjacente for relativo a cada ocorrência, o Segurado será sempre responsável pelo valor subjacente ou pela retenção de cada ocorrência, o que for maior, em relação a cada ocorrência.

Independentemente do número de reclamações feitas contra o Segurado, quando o valor subjacente for agregado, o Segurado será sempre responsável pelo valor subjacente remanescente e/ou pela retenção de cada ocorrência.

A retenção de cada ocorrência não estará sujeita a nenhuma limitação agregada, independentemente do número de ocorrências ou Reclamações feitas contra o Segurado.

IV. CONDIÇÕES

Esta política está sujeita às seguintes condições:

1. INSOLVÊNCIA

A insolvência, falência, liquidação judicial ou qualquer recusa ou incapacidade de pagamento do Segurado e/ou da Seguradora não deve operar para:

- (a) esgotar o(s) montante(s) subjacente(s) e/ou cada retenção de ocorrências estabelecido no Item 3 das Declarações;
- (b) aumentar a responsabilidade do Subscritor sob esta apólice;
- (c) aumentar qualquer parcela de responsabilidade do Subscritor sob esta apólice.

Em nenhum caso a Seguradora desta apólice assumirá as responsabilidades e/ou obrigações do Segurado.

2. OUTROS SEGUROS

Quando o Segurado tiver, independentemente desta apólice, direito a ser indenizado no todo ou em parte por qualquer outro seguro em relação a quaisquer danos que, de outra forma, teriam sido indenizáveis no todo ou em parte pela Seguradora desta apólice, não haverá contribuição ou participação da Seguradora desta apólice com base em qualquer deficiência, seguro concorrente ou duplo para tais danos ou parte de tais danos pelos quais o Segurado tem direito a ser indenizado por tal outro seguro. Esta condição será aplicada independentemente de o Segurado ser ou não efetivamente indenizado por esse outro seguro.

3. AVISO DE RECLAMAÇÃO

Um aviso imediato deve ser dado a Seguradora sempre que o Segurado tiver informações de que um sinistro, sozinho ou em combinação com quaisquer outros sinistros, pode dar origem a responsabilidade.

Para os fins desta Condição 3, o Segurado notificará a Seguradora com base no fato de que o Segurado é responsável e, além disso, é responsável por qualquer valor reclamado.

4. MANUTENÇÃO DE PROTEÇÃO

Fica acordado que qualquer proteção fornecida deve ser mantida em boa ordem em toda a vigência desta Apólice e deve estar em uso em todos os momentos relevantes, e que tal proteção não deve ser retirada ou alterada em detrimento dos interesses da Seguradora sem o seu consentimento.

5. PREVENÇÃO DE NOVAS RECLAMAÇÕES

Assim que o Segurado tomar conhecimento de uma ocorrência ou receber uma reclamação, o Segurado deverá prontamente, e às suas próprias custas, tomar todas as medidas razoáveis para evitar mais danos corporais e/ou danos materiais resultantes da mesma ocorrência ou condições que possam dar origem a uma ocorrência semelhante.

6. PENHORA DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de pagamento de acordo com esta apólice não será anexada a menos e até que o Segurado tenha, com o consentimento prévio por escrito da Seguradora, pago um valor de Perda Líquida Final que exceda o valor subjacente e/ou a retenção de cada ocorrência estabelecida no Item 3 das Declarações.

7. DEFESA

A Seguradora não será chamada a assumir o tratamento ou controle da defesa ou liquidação de qualquer reclamação feita contra o Segurado, mas a Seguradora terá o direito, mas não o dever, de participar com o Segurado na defesa ou liquidação de qualquer reclamação que possa ser indenizável no todo ou em parte por esta apólice.

A Seguradora pagará quaisquer despesas de defesa incorridas após o esgotamento do valor subjacente ou a retenção de cada ocorrência, o que for maior, desde que o consentimento prévio por escrito da Seguradora seja obtido antes que essas despesas de defesa sejam incorridas e sujeito aos limites de responsabilidade da Seguradora estabelecidos no Item 2 das Declarações.

8. APELAÇÕES

Caso o Segurado opte por não recorrer, uma sentença que pode, no todo ou em parte, envolver indenização sob esta apólice, a Seguradora pode, após discussão com o Segurado, optar por fazer tal recurso às suas próprias custas e despesas e serão responsáveis pelos custos e desembolsos tributáveis e quaisquer juros adicionais incidentais a tal recurso; mas em nenhum caso a responsabilidade da Seguradora excederá os limites relevantes de responsabilidade estabelecidos no Item 2 das Declarações, acrescidos de tais custos, despesas, custos, desembolsos e juros.

9. REPARTIÇÃO DAS DESPESAS DE DEFESA

Sempre que qualquer pedido por escrito recebido pelo Segurado por danos for finalmente resolvido por um pagamento do Segurado que, independentemente do seu valor, seja coberto apenas parcialmente por esta apólice, a porcentagem de quaisquer despesas de defesa que possam ser incluídas na Perda Líquida Final será calculada dividindo a parte de tal pagamento que é coberta por esta apólice, pelo valor total pago pelo Segurado.

10. PERDA A PAGAR

Qualquer valor pelo qual a Seguradora seja responsável de acordo com esta apólice será devido e pagável exclusivamente ao Segurado dentro de 30 dias após ser acordado pela Seguradora.

11. SUB-ROGAÇÃO

Quando um valor for pago pela Seguradora de acordo com esta apólice, os direitos de recuperação do Segurado contra qualquer outra pessoa ou entidade em relação a tal valor serão exclusivamente sub-rogados na Seguradora. A pedido da Seguradora, o Segurado ajudará, cooperará e emprestará seu nome ao exercício dos direitos de sub-rogação da Seguradora. O Segurado está autorizado a renunciar a quaisquer direitos de recuperação em relação a qualquer outra parte, desde que tal renúncia seja dada por escrito antes da ocorrência relevante.

12. APLICAÇÃO DAS COBRANÇAS

Todas as recuperações ou pagamentos recuperados ou recebidos após um pagamento pela Seguradora sob esta apólice, após a dedução de todas as despesas de recuperação, serão aplicados como se fossem recuperados ou recebidos antes de tal pagamento e todos os ajustes necessários serão feitos entre o Segurado e a Seguradora.

13. RENÚNCIA OU ALTERAÇÃO

A notificação ou o conhecimento possuído por qualquer pessoa não efetuará uma renúncia ou alteração em qualquer parte desta apólice ou impedirá a Seguradora de reivindicar qualquer direito sob esta apólice; nem qualquer parte desta apólice será renunciada ou alterada, exceto por endosso emitido para fazer parte deste documento, assinado pela Seguradora.

14. DESIGNAÇÃO

A cessão de participação sob esta apólice não vinculará a Seguradora, a menos e até que seu acordo por escrito seja garantido.

15. CANCELAMENTO

O cancelamento desta apólice pode ser efetuado apenas pela Seguradora ou seus representantes através de envio de carta registrada, notificação à outra parte informando quando, pelo menos 30 dias depois, o cancelamento entrará em vigor. O envio da notificação, conforme mencionado acima, pela Seguradora ou seus representantes ao primeiro Segurado nomeado no endereço indicado no Item 1 das Declarações, será prova suficiente de notificação e a cobertura sob esta apólice em relação a todos os Segurados terminará na data efetiva e hora do cancelamento indicadas na notificação. A entrega de tal notificação por escrito pelo Segurado nomeado primeiro ou pela Seguradora ou representantes da Seguradora será equivalente ao envio por carta registrada ou registrada.

Se esta apólice for cancelada pela Seguradora, eles reterão a proporção proporcional do prêmio pelo período em que esta apólice estiver em vigor.

O aviso de cancelamento pela Seguradora deve ser emitido apenas em caso de não pagamento ou pagamento insuficiente do prêmio.

Esta apólice não poderá ser cancelada pelo Segurado.

16. LEI E JURISDIÇÃO

Conforme estabelecido no Item 7 da Declaração

17. SERVIÇO DE TERNO

Se e conforme anexado a esta apólice.

18. ARBITRAGEM

Se o Segurado e a Seguradora não concordarem no todo ou em parte com relação a qualquer aspecto desta Apólice, cada parte deverá, no prazo de 10 (dez) dias após a demanda por escrito de qualquer uma das partes, nomear um árbitro competente e desinteressado e os dois escolhidos deverão, antes de iniciar a arbitragem, selecionar um árbitro competente e desinteressado. Os árbitros juntos determinarão as questões em que o Segurado e a Seguradora não chegarem a um acordo e farão uma sentença sobre isso, e se não concordarem, apresentarão suas diferenças ao árbitro e a sentença por escrito de quaisquer dois, devidamente verificada, determinará o mesmo.

19. INSPEÇÃO E INVESTIGAÇÃO

A Seguradora terá permissão, mas não obrigação, a inspecionar a propriedade e as operações do Segurado a qualquer momento razoável. Nem o direito da Seguradora de fazer inspeções, nem a realização das mesmas, nem qualquer relatório sobre as mesmas, constituirá um compromisso em nome ou em benefício do Segurado ou de outros, para determinar ou garantir que tais bens ou operações são adequados ou seguros.

Além dos requisitos de notificação nesta apólice, a pedido da Seguradora, o Segurado fornecerá detalhes completos de todas as ocorrências ou sinistros que possam esgotar o valor subjacente, esgotar a retenção de cada ocorrência ou, em última análise, dar origem a indenização sob esta apólice.

O Segurado cooperará totalmente com a Seguradora caso a Seguradora decida investigar qualquer ocorrência ou reclamação. A Seguradora pode examinar e auditar os livros e registros do Segurado a qualquer momento durante o horário normal de trabalho, na medida em que se relacionem com o objeto desta apólice.

20. RESPONSABILIDADE CRUZADA

No caso de reclamações feitas em razão de Danos Corporais sofridas por qualquer funcionário de um Segurado que não surjam do emprego do funcionário acidentado, pelas quais outro Segurado é responsável, então esta apólice cobrirá o Segurado contra o qual tal reclamação é feita da mesma maneira como se apólices separadas tivessem sido emitidas para cada Segurado.

Nada contido nesta Condição 20 deve operar para aumentar os limites de responsabilidade da Seguradora estabelecidos no Item 2 das Declarações.

V. DEFINIÇÕES

Esta política está sujeita às seguintes definições:

1. TERRORISMO

Para os fins deste Seguro, um ato de terrorismo significa um ato, incluindo o uso de força ou violência, de qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, agindo sozinho, em nome ou em conexão com qualquer organização, cometido para fins políticos, religiosos ou ideológicos, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou colocar o público em medo para tais fins.

2. DANOS CORPORAIS

A palavra "dano corporal", sempre que usadas nesta apólice, significam todas as lesões físicas a um ser humano de terceiros, incluindo morte, doença, doença ou deficiência e todas as lesões mentais, angústia ou choque a esse ser humano resultantes de tal lesão física,

3. REIVINDICAR

A palavra "reclamação", onde quer que seja usada nesta apólice, significa a parte de cada demanda por escrito recebida pelo Segurado por danos cobertos por esta apólice, incluindo a citação ou a instituição de um processo de arbitragem.

4. DESPESAS DE DEFESA

A palavra "despesas de defesa", sempre que usadas nesta apólice, significam custos e despesas de investigação, ajuste, avaliação, defesa e apelação e juros pré e pós-julgamento, pagos ou incorridos por ou em nome do Segurado.

Os salários, despesas ou custos administrativos do Segurado ou de seus funcionários ou de qualquer seguradora não devem ser incluídos no significado de despesas de defesa.

5. DANOS MATERIAIS

A palavra "danos materiais", sempre que usadas nesta apólice, significam perda física, dano físico ou destruição física de bens tangíveis de terceiros, incluindo perda de uso dos bens tangíveis perdidos, danificados ou destruídos e/ou remoção de detritos de bens de terceiros.

6. PERDA LÍQUIDA FINAL

A palavra "perda líquida final", sempre que usadas nesta apólice, significam o valor que o Segurado é obrigado a pagar, por sentença ou acordo, como danos resultantes de uma reclamação, incluindo despesas de defesa em relação a tal reclamação decorrente de uma ocorrência.

7. OCORRÊNCIA

O termo "Ocorrência" significa qualquer perda e/ou série de perdas decorrentes e diretamente ocasionadas por um Ato ou série de Atos de Terrorismo para o mesmo propósito ou causa. A duração e extensão de qualquer "Ocorrência" serão limitadas a todas as perdas diretamente ocasionadas por um Ato ou série de Atos de Terrorismo decorrentes do mesmo propósito ou causa durante qualquer período de 72 horas consecutivas a partir do momento do primeiro ato e dentro de um raio de 100 metros da propriedade do Segurado.

No entanto, para os fins desta Apólice, nenhum período de 72 horas consecutivas começará antes da anexação, vigência desta Apólice.

VI. DECLARAÇÕES

Item 1. Nome e endereço do segurado nomeado: {Resposta}

Item 2. Limites de responsabilidade em relação a cada ocorrência e em todas: {Resposta}

Item 3. Valor(es) subjacente(s) ou retenção de cada ocorrência: {Resposta}

Item 4. Período da apólice (ambas as datas inclusive):

- a) Data de início: {Resposta}
- b) Data de validade (sujeito a qualquer data de cancelamento): {Resposta}

Item 5. Prêmio: {Resposta}

Item 6. Pagável em (datas): {Resposta}

Item 7. Jurisdição: {Resposta}